

## Súmula 61

---

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE SEGURO

### *Enunciado*

O SEGURO DE VIDA COBRE O SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO.

A Segunda Seção, na sessão de 25 de abril de 2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 1.154, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 61-STJ.

### *Órgão Julgador*

SEGUNDA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

14/10/1992

### *Fonte*

DJ DATA:20/10/1992 PG:18382  
RSTJ VOL.:00250 PG:01003  
RSTJ VOL.:00044 PG:00081  
RT VOL.:00688 PG:00172

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916  
\*\*\*\*\* CC-16 CODIGO CIVIL  
ART:01440

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"SEGURO. ACIDENTES PESSOAIS. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. O SUICÍDIO DESINTENCIONAL ESTÁ ABRANGIDO PELO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. [...]" ([REsp 16560](#) SC, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/1992, DJ 22/06/1992, p. 9765)

"SEGURO - ACIDENTES PESSOAIS. O SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO É DE CONSIDERAR-SE ABRANGIDO PELO CONCEITO DE ACIDENTE PARA FINS DE SEGURO. INVALIDADE DA CLÁUSULA EXCLUDENTE DESSE RISCO." ([REsp 6729](#) MS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/1991, DJ 03/06/1991, p. 7424)

"[...] SEGURO. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. É INOPERANTE A CLÁUSULA QUE, NOS SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS, EXCLUI A RESPONSABILIDADE DE SEGURADORA EM CASOS DE SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. À SEGURADORA, AINDA, COMPETE A PROVA DE QUE O SEGURADO SE SUICIDOU PREMEDITADAMENTE, COM A CONSCIÊNCIA DE SEU ATO. [...]" ([REsp 194 PR](#), Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/1989, DJ 02/10/1989, p. 15350)

### *Precedentes*

#### [REsp 16560 SC 1991/0023696-9](#) [Decisão:12/05/1992](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:22/06/1992 | PG:09765 |
| JBCC   | VOL.:00174      | PG:00131 |
| LEXSTJ | VOL.:00037      | PG:00198 |
| RCJ    | VOL.:00050      | PG:00088 |
| REVJUR | VOL.:00182      | PG:00057 |
| RSTJ   | VOL.:00039      | PG:00523 |
| RSTJ   | VOL.:00044      | PG:00093 |
| RT     | VOL.:00687      | PG:00198 |

#### [REsp 6729 MS 1990/0013089-1](#) [Decisão:30/04/1991](#)

|      |                 |          |
|------|-----------------|----------|
| DJ   | DATA:03/06/1991 | PG:07424 |
| RSTJ | VOL.:00044      | PG:00091 |

#### [REsp 194 PR 1989/0008427-5](#) [Decisão:29/08/1989](#)

|      |                 |          |
|------|-----------------|----------|
| DJ   | DATA:02/10/1989 | PG:15350 |
| JBCC | VOL.:00153      | PG:00215 |
| RSTJ | VOL.:00004      | PG:01495 |
| RSTJ | VOL.:00044      | PG:00083 |

## Súmula 68

---

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

### *Enunciado*

A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.

A Primeira Seção, na sessão de 27 de março de 2019, ao julgar a Questão de Ordem nos REspS 1.624.297-RS, 1.629.001-SC e 1.638.772-SC, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 68-STJ.

### *Órgão Julgador*

PRIMEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

15/12/1992

### *Fonte*

DJ DATA:04/02/1993 PG:00775  
RSSTJ VOL.:00005 PG:00011  
RSTJ VOL.:00253 PG:00927  
RSTJ VOL.:00044 PG:00227  
RT VOL.:00696 PG:00211

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LCP:000007 ANO:1970  
ART:00003 LET:B

LEG:FED DEL:000406 ANO:1968  
ART:00002 PAR:00007

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"É legal a inclusão da parcela relativa ao ICM na base de calculo para o PIS." ([REsp 19455](#) DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/1992, DJ 17/08/1992, p. 12483)

"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM'[...].  
[...] O extinto TFR sumulou a matéria, em seu verbete n. 258: 'Inclui-se

na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM'. E também este STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, firmou o mesmo entendimento[...]" ([REsp 21497](#) RJ, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/1992, DJ 10/08/1992, p. 11945)

"[...] jurisprudência tranquila das Turmas componentes da Seção de Direito Público desta Corte, firme no sentido da inclusão do ICM na base de cálculo do PIS." ([AgRg no Ag 16577](#) SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/1992, DJ 11/05/1992, p. 6416)

"A parcela relativa ao ICM ha que ser incluída na base de calculo do PIS, de acordo com o entendimento sumulado no verbete 258 do Extinto TFR e consagrado, sem discrepância, neste Superior Tribunal de Justiça." ([REsp 8601](#) SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/1992, DJ 18/05/1992, p. 6968)

"'Inclui-se na base de calculo do PIS a parcela relativa ao ICM.'[...] O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste fazem parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar n. 7/1970, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluí-lo da base de cálculo do PIS." ([REsp 16841](#) DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1992, DJ 06/04/1992, p. 4471)

"A jurisprudência das duas Turmas especializadas em Direito Público, desta Corte, firmou-se no sentido de que se inclui o ICM na base de cálculo da contribuição para o PIS. [...] 'O tributo em referência integra, para todos os efeitos, o preço final da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS.'" ([REsp 14471](#) MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/1991, DJ 17/02/1992, p. 1362)

"É legal a inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo para o PIS. [...] O extinto TFR houve por bem sumular a matéria [...] cujo verbete assim determinava: 'Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.' (Súmula n. 258). A partir da edição de tal súmula, a matéria não mais controverteu-se, ficando os precedentes sedimentados na uniformidade contida no verbete acima transcrito. Mais recentemente, já no seio do STJ, a egrégia Segunda Turma [...] houve por

bem reafirmar o entendimento expresso na referida súmula." ([REsp 6924](#) PB, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/1991, DJ 23/09/1991, p. 13066)

"Tributario. PIS. base de calculo. ICM. O tributo em referencia integra, para todos os efeitos, o preço final da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído da base de calculo do PIS." ([REsp 8541](#) SP, Rel. Ministro ILMAR GALVAO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/1991, DJ 25/11/1991, p. 17047)

### ***Precedentes***

#### [REsp 19455 DF 1992/0004957-5 Decisão:17/06/1992](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:17/08/1992 | PG:12483 |
| RSSTJ | VOL.:00005      | PG:00033 |
| RSTJ  | VOL.:00044      | PG:00251 |

#### [REsp 21497 RJ 1992/0009758-8 Decisão:10/06/1992](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:10/08/1992 | PG:11945 |
| RSSTJ | VOL.:00005      | PG:00035 |
| RSTJ  | VOL.:00044      | PG:00253 |

#### [AgRg no Ag 16577 SP 1991/0021010-2 Decisão:06/04/1992](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:11/05/1992 | PG:06416 |
| RSSTJ | VOL.:00005      | PG:00015 |
| RSTJ  | VOL.:00044      | PG:00245 |

#### [REsp 8601 SP 1991/0003404-5 Decisão:06/04/1992](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:18/05/1992 | PG:06968 |
| RSSTJ | VOL.:00005      | PG:00025 |
| RSTJ  | VOL.:00044      | PG:00240 |

#### [REsp 16841 DF 1991/0024074-5 Decisão:17/02/1992](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/04/1992 | PG:04471 |
| RSSTJ | VOL.:00005      | PG:00030 |
| RSTJ  | VOL.:00044      | PG:00247 |

#### [REsp 14471 MG 1991/0018357-1 Decisão:18/12/1991](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:17/02/1992 | PG:01362 |
| RSSTJ | VOL.:00005      | PG:00028 |
| RSTJ  | VOL.:00044      | PG:00242 |

REsp 6924 PB 1990/0013613-0 Decisão:02/09/1991

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:23/09/1991 | PG:13066 |
| RDC   | VOL.:00061      | PG:00198 |
| RSSTJ | VOL.:00005      | PG:00016 |
| RSTJ  | VOL.:00044      | PG:00229 |

REsp 8541 SP 1991/0003197-6 Decisão:22/05/1991

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:25/11/1991 | PG:17047 |
| REVJUR | VOL.:00174      | PG:00055 |
| RSSTJ  | VOL.:00005      | PG:00018 |
| RSTJ   | VOL.:00044      | PG:00231 |

## Súmula 91

---

DIREITO PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA

### *Enunciado*

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA A FAUNA.

Na sessão de 08/11/2000, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 91.

### *Órgão Julgador*

TERCEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

08/11/2000

### *Fonte*

DJ DATA:23/11/2000 PG:00101

DJ DATA:26/10/1993 PG:22629

RSSTJ VOL.:00006 PG:00333

RSTJ VOL.:00061 PG:00123

RT VOL.:00698 PG:00416

RT VOL.:00783 PG:00575

### *Referências Legislativas*

LEG:FED CFD:000000 ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00109 INC:00004

LEG:FED LEI:005197 ANO:1967

LEG:FED LEI:007653 ANO:1988

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DESCRITOS NO CODIGO DE CAÇA, POR CONSTITUIREM OFENSAS A BENS E INTERESSES DA UNIÃO, SENDO NULOS OS ATOS DECISORIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL.[...] A comunicação do flagrante de fl . 11 noticia que o indiciado foi dado

como incurso nas penas dos arts. 2º, 3º e 27 da Lei n. 5.197/1967, este último com a alteração da Lei n. 7.653/1988, por terem sido apreendidos em seu poder 2 espingardas, 5.500 cartuchos e 800 peles de jacarés. A matéria é por demais conhecida dos membros desta Seção, todos antigos integrantes do extinto Tribunal Federal de Recursos, cabendo lembrar que os delitos em questão foram transformados de contravenções em crime, por força do disposto na Lei n. 7.653/1988, que alterou, no particular, o art. 27 da Lei n. 5.197/1967, tornando-os, inclusive, inafiançáveis (art. 34). Face ao disposto na Súmula n. 22 do TFR, é competente a Justiça Federal para processar e julgar as infrações previstas no Código de Caça, por constituírem ofensa a bens e interesses da União, sendo, assim, nula a decisão proferida pelo Juízo suscitado, ao julgar o habeas corpus impetrado em favor do indiciado (CPC, art. 567)." ([CC 200 MS](#), Rel. Ministro CARLOS THIBAU, TERCEIRA SECAO, julgado em 06/06/1989, DJ 26/06/1989)

"INFRAÇÃO PENAL OCORRIDA NA VIGENCIA DA LEI N. 7.653, DE 12.02.88 E CONSIDERADA CRIME E NÃO MAIS CONTRAVENÇÃO. 2. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL APOS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. 3. OS CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS CONTINUAM A SER DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV). O FATO DE CABER, CONCORRENTEMENTE A UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS DO SOLO, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI), NÃO INTERFERE COM A EXCLUSIVA COMPETENCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIA PENAL (ART. 22, I). 4. A LEGISLAÇÃO ESPECIAL CONSIDERA 'OS ANIMAIS DE QUAISQUER ESPECIES, EM QUALQUER FASE DE DESENVOLVIMENTO E QUE VIVEM NATURALMENTE FORA DO CATIVEIRO, CONSTITUINDO A FAUNA SILVESTRE, BEM COMO SEUS NINHOS, ABRIGOS E CRIADOUROS NATURAIS, SÃO PROPRIEDADES DO ESTADO, SENDO PROIBIDA A SUA UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUIÇÃO, CAÇA OU APANHA'(ART. 1., DA LEI N. 5197/67). LOGO, A PROIBIÇÃO NÃO SE RESTRINGE A AÇÃO OCORRIDA DENTRO DE PARQUES OU RESERVAS NACIONAIS.[...] A discussão que se travou nesta Terceira Seção em torno do tema limitou-se ao momento em que se devia considerar proposta a ação penal e quando se tratava de contravenção. O caso dos autos, como assinalei inicialmente, ocorreu já na vigência da Lei n. 7.653, de 12.02.1988, que considera o fato, em tese, como crime tendo sido recebido o inquérito na Justiça Federal após o dia 05 de outubro de 1988. A Constituição atual excluiu da competência da Justiça Federal apenas as contravenções. De modo que, se o fato está capitulado no art. 1º da Lei n. 5.197/1967 com as alterações introduzidas através da Lei n. 7.653, de 12.02.1988, é velha e vencida a discussão de que tal delito somente afetaria interesse da União em causa de agressão à fauna silvestre, 'como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécies em extinção, reconhecidas por lei dada a sua importância', nas palavras do Dr. Juiz Federal. Essa restrição é estranha à lei: Art. 1º Os animais de



quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha." ([CC 1074](#) SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 19/04/1990, DJ 14/05/1990)

"COMPETE AOS JUIZES FEDERAIS PROCESSAR E JULGAR AS INFRAÇÕES PENAIS EM DETRIMENTO DE BENS DA UNIÃO, INCLUINDO-SE ENTRE ELES OS ANIMAIS QUE CONSTITUEM A FAUNA SILVESTRE. ANTES DA INFRAÇÃO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A LEI 7653/88 JÁ A CONSIDERAVA CRIME." ([CC 1597](#) SP, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/02/1991, DJ 25/02/1991)

"A CAÇA OU APANHA DAS ESPÉCIES DA NOSSA FAUNA SILVESTRE FOI ELEVADA A CATEGORIA DE CRIME FEDERAL COM O ADVENTO DA LEI 7653/88; LOGO, AS CONDUZIDAS DESTA NATUREZA AFETAM BENS OU INTERESSES DA UNIÃO, O QUE CONVOCA, PARA O FEITO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, MERCE DO ART. 109, IV, DA CF/88.[...] entendo que a caça ou apanha das espécies da nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime federal com o advento da Lei n. 7.653/1988; logo, as condutas desta natureza afetam bens ou interesses da União, o que convoca, para o feito, a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV, da CF/1988." ([CC 3369](#) SC, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/1992, DJ 16/11/1992)

"PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE. - COMPETÊNCIA. SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE COMPETIR À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR A ESPÉCIE.[...] ao que se vê, trata-se de definir a competência para a ação penal por crimes contra a fauna silvestre, segundo a tipificação agravada pela Lei n. 7.653/1988. Relembro que, ao tempo da primitiva redação da Lei n. 5.197/1967, o extinto Tribunal Federal de Recursos, conquanto houvesse admitido a competência da Justiça Federal para as chamadas contravenções ecológicas previstas naquela lei e no Código Florestal, o fazia na compreensão de que se tratasse de delito cometido em área de preservação do domínio da União. Dessa época é o voto que anexarei por xerocópia, (RHC n. 4.428-RS), na lembrança da motivação que animava aquele velho Tribunal, e que ainda hoje, a meu modesto sentir, impressiona, conforme mesmo o esboço oferecido pelo Ministério Público Federal, na origem destes autos, lavra da então Procuradora da República, Dra. Ela Volkmer (fl. s. 25-33). No entanto, ao

que se sabe, diferente foi a interpretação dada àquelas leis pelo Supremo Tribunal Federal, ou por entender que a expressão 'propriedade do Estado' contida no art. 1º da Lei n. 5.197 integra-se mesmo ao significado de bens da União, ou porque, em última hipótese, revela substancial interesse da União, no quanto lhe cumpre tutelar a fauna silvestre (votos no CJ n. 6.115-RJ, in RTJ 91/423). Daí que, pela sucessão de muitos outros julgados daquela época, o TFR findou por submeter a regência da matéria ao Verbete n. 22 de sua súmula. Todas essas notas servem, em parte, como homenagem ao brilhante pronunciamento do Ministério Público Federal de primeiro grau, de cujo conteúdo não vejo como discordar; mas, de outra parte, têm apenas o escopo de registrar as minhas ressalvas à analisada jurisprudência, sobre a qual já se disse que, reservar a repressão dos delitos contra a fauna silvestre exclusivamente à Justiça Federal, é, praticamente, impedir que a proteção se exerça (cf. voto do Ministro Décio Miranda no CJ n. 6.115-RJ, in RTJ 91/427).[...] O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, com a devida vênua, tenho desprezado essa fundamentação distintiva de crime e contravenção para o efeito de indagar-se a competência da Justiça Federal. Fosse lícito apreciar a decisão recorrida no aspecto exclusivo de sua fundamentação, não teria dúvida em acompanhar o eminente Ministro- Relator. Todavia, a minha posição, em referência, é que certas e determinadas contravenções realmente ficam sob a competência da Justiça Federal. Nessa colocação tenho exigido que a prática do ato contravencional afete diretamente bens ou interesses

### ***Precedentes***

#### CC 3608 SC 1992/0024828-4 Decisão:03/12/1992

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:17/12/1992 | PG:24209 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00352 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00140 |

#### CC 3369 SC 1992/0019476-1 Decisão:15/10/1992

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:16/11/1992 | PG:21085 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00345 |
| RSTJ  | VOL.:00043      | PG:00024 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00134 |
| RTJE  | VOL.:00109      | PG:00226 |

#### CC 3373 SC 1992/0019480-0 Decisão:17/09/1992

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:05/10/1992 | PG:17065 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00348 |
| RSTJ  | VOL.:00045      | PG:00055 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00136 |

CC 1597 SP 1990/0013348-3 Decisão:07/02/1991

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:25/02/1991 | PG:01451 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00343 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00132 |
| RT    | VOL.:00671      | PG:00384 |

CC 1074 SP 1990/0002229-0 Decisão:19/04/1990

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:14/05/1990 | PG:04151 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00339 |
| RSTJ  | VOL.:00010      | PG:00072 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00127 |

CC 200 MS 1989/0007403-2 Decisão:06/06/1989

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:26/06/1989 | PG:11102 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00337 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00125 |

## Súmula 94

---

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

### *Enunciado*

A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL.

A Primeira Seção, na sessão de 27 de março de 2019, ao julgar a Questão de Ordem nos REspS 1.624.297-RS, 1.629.001-SC e 1.638.772-SC, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 94-STJ.

### *Órgão Julgador*

PRIMEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

22/02/1994

### *Fonte*

DJ DATA:28/02/1994 PG:02961

RSSTJ VOL.:00006 PG:00417

RSTJ VOL.:00253 PG:00928

RSTJ VOL.:00061 PG:00201

RT VOL.:00703 PG:00159

### *Referências Legislativas*

LEG:FED CFD:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00155 INC:00001 LET:B

LEG:FED DEL:000406 ANO:1968

LEG:FED DEL:001940 ANO:1982

ART:00001 PAR:00001

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"ESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ESCOLIO DE QUE SE INCLUI NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA AO ICM."

([REsp 31103](#) RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/1993, DJ 26/04/1993)

"INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA DO ICM.[...] O Finsocial, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide 'sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras' (§ 1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do Finsocial (Decreto-Lei n. 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula n. 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa do ICM." ([REsp 27072](#) RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/1992, DJ 16/11/1992)

"INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA AO ICM." ([REsp 8379](#) RJ, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/1992, DJ 28/09/1992)

"Inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM.[...] Finsocial, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide 'sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras' (§ 1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do Finsocial (Decreto-Lei n. 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula n. 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." ([REsp 16521](#) DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/1992, DJ 06/04/1992)

"INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS E DO FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA AO ICM'." ([REsp 14467](#) MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/1991, DJ 03/02/1992)

### *Precedentes*

[REsp 31103 RJ 1992/0034200-0](#) *Decisão:29/03/1993*

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:26/04/1993 | PG:07178 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00429 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00211 |

REsp 27072 RJ 1992/0022771-6 Decisão:30/09/1992

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:16/11/1992 | PG:21121 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00427 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00209 |

REsp 8379 RJ 1991/0002800-2 Decisão:26/08/1992

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:28/09/1992 | PG:16408 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00421 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00203 |

REsp 16521 DF 1991/0023655-1 Decisão:26/02/1992

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/04/1992 | PG:04471 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00425 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00207 |

REsp 14467 MG 1991/0018353-9 Decisão:27/11/1991

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:03/02/1992 | PG:00443 |
| RSSTJ | VOL.:00006      | PG:00423 |
| RSTJ  | VOL.:00061      | PG:00205 |

## Súmula 142

---

DIREITO EMPRESARIAL - MARCA COMERCIAL

### *Enunciado*

PRESCREVE EM VINTE ANOS A AÇÃO PARA EXIGIR A ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA COMERCIAL.

Julgando a AR 512/DF, na sessão de 12.05.1999, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 142.

### *Órgão Julgador*

SEGUNDA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

12/05/1999

### *Fonte*

DJ DATA:10/06/1999 PG:00049

DJ DATA:23/06/1995 PG:19648

JSTJ VOL.:00009 PG:00471

RSSTJ VOL.:00010 PG:00237

RSTJ VOL.:00080 PG:00269

RT VOL.:00719 PG:00254

RT VOL.:00766 PG:00186

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:005772 ANO:1971

ART:00059

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

\*\*\*\*\* CC-16 CODIGO CIVIL

ART:00177

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"A ação cominatória objetivando fazer cessar o uso comercial prescreve em vinte anos, não incidindo o art. 178, § 10, inciso IX, do Código Civil, invocável tão só na demanda para ressarcimento dos danos causados pelo uso indevido." ([AR 512](#) DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 19/02/2001, p. 129)

"O prazo prescricional de que cuida o artigo 178, parágrafo 10., IX, do Código Civil é aplicável quando se trate do direito a reparação do dano, decorrente do desrespeito ao direito do titular da marca. Não a ação em que intente fazer cessar a violação. [...] 'A proteção ao nome comercial, em sua função objetiva, como objeto de propriedade industrial, pertence, assim, à mais aceita tradição no Direito brasileiro e encontra amplo respaldo na própria Constituição Federal ao incluir, entre as garantias à propriedade, a da exclusividade do nome comercial (art. 153, § 24).' O direito sobre o nome comercial, segundo entendimento hoje prevalecente na doutrina e na jurisprudência, constitui uma propriedade, à semelhança do que ocorre com as marcas de fábrica e de comércio[...]." ([REsp 10564](#) SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/1991, DJ 09/03/1992, p. 2573)

"O lapso quinquenal de prescrição previsto no art. 178, par-10, IX, do Código Civil, somente se aplica, no âmbito do direito comercial, às ações por meio das quais se busca reparação pelo uso indevido de marca ou nome comercial. Aquelas em que se pretenda a mera abstenção, a cessação do uso, porque em essência ações reais, se sujeitam a disciplina do art. 177 do mesmo diploma legal." ([REsp 26752](#) SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/1993, DJ 09/08/1993, p. 15231)

### ***Precedentes***

#### [REsp 34983 SP 1993/0013175-3 Decisão:13/12/1993](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:21/02/1994 | PG:02173 |
| RSSTJ | VOL.:00010      | PG:00278 |
| RSTJ  | VOL.:00056      | PG:00289 |
| RSTJ  | VOL.:00080      | PG:00296 |
| RT    | VOL.:00719      | PG:00269 |

#### [REsp 26752 SP 1992/0021891-1 Decisão:15/06/1993](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:09/08/1993 | PG:15231 |
| RSSTJ | VOL.:00010      | PG:00274 |
| RSTJ  | VOL.:00080      | PG:00290 |

#### [REsp 19355 MG 1992/0004644-4 Decisão:28/10/1992](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:01/02/1993 | PG:00434 |
| RSSTJ | VOL.:00010      | PG:00263 |
| RSTJ  | VOL.:00080      | PG:00281 |



[REsp 10564 SP 1991/0008263-5 Decisão:26/11/1991](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:09/03/1992 | PG:02573 |
| RSSTJ | VOL.:00010      | PG:00254 |
| RSTJ  | VOL.:00080      | PG:00273 |

## Súmula 152

---

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

### *Enunciado*

NA VENDA PELO SEGURADOR, DE BENS SALVADOS DE SINISTROS, INCIDE O ICMS.

Julgando o REsp 73.552-RJ, na sessão de 13/6/2007, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 152.

### *Órgão Julgador*

PRIMEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

13/06/2007

### *Fonte*

DJ DATA:25/06/2007 PG:00413  
REPDJ DATA:29/03/1996 PG:09543  
DJ DATA:14/03/1996 PG:07115  
RSSTJ VOL.:00011 PG:00043  
RSTJ VOL.:00086 PG:00041  
RT VOL.:00726 PG:00167

### *Referências Legislativas*

LEG:FED DEL:000406 ANO:1968  
ART:00006 PAR:00001 INC:00001

LEG:FED DEC:017727 ANO:1981  
ART:00453 ART:00464

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"São tributáveis, pelo ICMS, os salvados resultantes de sinistros, posto que a operação de venda através das companhias seguradoras não é feita em caráter eventual e sim com habitualidade, passando o produto a circular tal qual ocorre na circulação de mercadorias, quando desenvolvida atividade comercial." ([EREsp 45911](#) SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/1995, DJ 11/09/1995, p.

28772)

"CABIVEL A INCIDENCIA DO ICMS NAS VENDAS DE BENS SALVADOS DE SINISTROS, POR ISSO QUE AS COMPANHIAS SEGURADORAS, QUANDO REALIZAM TAL OPERAÇÃO, NÃO FAZEM DE MODO EVENTUAL, MAS COM HABITUALIDADE, PONDO REFERIDOS BENS EM CIRCULAÇÃO, DE FORMA SISTEMÁTICA, ASSEMELHANDO-OS A MERCADORIA, PARA OS EFEITOS DE CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL SUJEITA A EXAÇÃO DO TRIBUTO." ([REsp 43689](#) RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/1994, DJ 07/11/1994, p. 30007)

"CORRETA A TRIBUTAÇÃO, PELO ICMS, DE SALVADOS SUB-ROGATORIOS, UMA VEZ QUE VENDIDOS COM HABITUALIDADE PELAS SEGURADORAS, ALEM DO QUE ESSAS OPERAÇÕES, AINDA QUE NÃO COMPODO A ESTRUTURA JURIDICA DO CONTRATO DE SEGURO, CONSTITUEM FATO SUSCETIVEL DE IMPOSIÇÃO AUTONOMA." ([REsp 45911](#) SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/1994, DJ 27/06/1994, p. 16916)

### *Precedentes*

[REsp 30973 RJ 1992/0033802-0](#) [Decisão:04/09/1995](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:30/10/1995 | PG:36749 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00068 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00048 |

[EREsp 45911 SP 1994/0027792-0](#) [Decisão:13/06/1995](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:11/09/1995 | PG:28772 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00062 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00043 |

[REsp 43689 RJ 1994/0003075-4](#) [Decisão:19/10/1994](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:07/11/1994 | PG:30007 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00070 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00050 |

[REsp 45911 SP 1994/0008377-7](#) [Decisão:01/06/1994](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:27/06/1994 | PG:16916 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00075 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00054 |
| RT    | VOL.:00711      | PG:00228 |

## Súmula 157

---

DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS

### *Enunciado*

É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.

Julgando o RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 157.

### *Órgão Julgador*

PRIMEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

24/04/2002

### *Fonte*

DJ DATA:07/05/2002 PG:00204

DJ DATA:15/04/1996 PG:11631

RSSTJ VOL.:00011 PG:00205

RSTJ VOL.:00086 PG:00163

RT VOL.:00726 PG:00168

### *Referências Legislativas*

LEG:FED CFD:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00145 PAR:00002

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

\*\*\*\*\* CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL

ART:00077 ART:00078 ART:00114

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN. [...] a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares é legal desde que haja órgão administrativo que execute o

poder de polícia no município e que a base de cálculo não seja vedada." ([REsp 261571](#) SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 06/10/2003, p. 199)

"Taxa de licença de localização. [...] o critério do número de empregado, in casu, não pode ser utilizado como base impositiva da taxa cobrada porque não reflete correspondência com a hipótese de incidência eleita. [...] a base impositiva das taxas deve estar relacionada com sua hipótese de incidência (a atividade vinculante), assim como nos impostos tal base de medição se conecta com situação relativa ao sujeito passivo, a seus bens ou atividade, que são consideradas hipóteses de incidência pela lei. Em consequência, tais critérios de graduação levarão em conta uma série de aspectos relativos à atividade que o estado desenvolve e ao serviço que resulta prestado como consequência de tal atividade [...]." ([REsp 2714](#) SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/1993, DJ 27/09/1993, p. 19801)

"Consolidada a jurisprudência do STJ e do Pretório Excelso, no sentido de que, sem a devida materialização do poder de polícia e a contraprestação de serviços, e ilegítima a cobrança de taxas, pelo município, como as de localização, instalação e funcionamento." ([REsp 41182](#) SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/1995, DJ 20/03/1995, p. 6095)

"[...] A Constituição Federal vigente, no seu artigo 18, inciso I, confere aos Estados o poder de instituir 'taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição'. Têm elas como fato gerador 'o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (CTN, artigo 77). Em tese, seria possível vislumbrar esse exercício do poder de polícia na concessão inicial da licença, quando o município tem de aferir as condições do estabelecimento, e ver se trata de empreendimento consentâneo com as posturas locais. Já o mesmo não ocorreria na taxa de renovação de licença para localização, onde nada haveria que verificar, porque o estabelecimento é o mesmo que inicialmente já fora licenciado." ([REsp 66795](#) RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 04/09/1995, p. 27809)

**Precedentes**

[REsp 66795 RJ 1995/0025961-3 Decisão:07/08/1995](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:04/09/1995 | PG:27809 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00241 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00188 |
| RT    | VOL.:00724      | PG:00277 |

[REsp 41182 SP 1993/0033080-2 Decisão:20/02/1995](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:20/03/1995 | PG:06095 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00222 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00171 |

[REsp 50679 ES 1994/0019760-8 Decisão:07/12/1994](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:19/12/1994 | PG:35303 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00224 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00174 |

[REsp 56270 RJ 1994/0033027-8 Decisão:23/11/1994](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:12/12/1994 | PG:34344 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00239 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00186 |

[REsp 56136 RJ 1994/0032563-0 Decisão:21/11/1994](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:12/12/1994 | PG:34333 |
| LEXSTJ | VOL.:00070      | PG:00300 |
| RSSTJ  | VOL.:00011      | PG:00234 |
| RSTJ   | VOL.:00086      | PG:00182 |
| RT     | VOL.:00719      | PG:00301 |

[REsp 52317 SP 1994/0024131-3 Decisão:05/09/1994](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:26/09/1994 | PG:25643 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00232 |
| RSTJ  | VOL.:00067      | PG:00492 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00180 |

[REsp 50961 SP 1994/0020718-2 Decisão:31/08/1994](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:31/10/1994 | PG:29490 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00229 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00178 |

[REsp 39308 SP 1993/0027223-3 Decisão:16/03/1994](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/06/1994 | PG:14239 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00219 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00169 |
| RT    | VOL.:00710      | PG:00193 |

[REsp 2714 SP 1990/0003306-3 Decisão:23/08/1993](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:27/09/1993 | PG:19801 |
| RSSTJ | VOL.:00011      | PG:00215 |
| RSTJ  | VOL.:00051      | PG:00068 |
| RSTJ  | VOL.:00086      | PG:00165 |

## Súmula 174

---

DIREITO PENAL - DAS PENAS

### *Enunciado*

NO CRIME DE ROUBO, A INTIMIDAÇÃO FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA.

Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2001, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 174.

### *Órgão Julgador*

TERCEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

24/10/2001

### *Fonte*

DJ DATA:06/11/2001 PG:00229  
DJ DATA:31/10/1996 PG:42124  
RSSTJ VOL.:00012 PG:00267  
RSTJ VOL.:00091 PG:00165  
RT VOL.:00734 PG:00641  
RT VOL.:00794 PG:00542

### *Referências Legislativas*

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940  
\*\*\*\*\* CP-40 CODIGO PENAL  
ART:00157 PAR:00002 INC:00001

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"O aumento especial de pena no crime de roubo em razão do emprego de arma de brinquedo (consagrado na Súmula 174-STJ) viola vários princípios basilares do Direito Penal, tais como o da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º, do Código Penal), do ne bis in idem, e da proporcionalidade da pena. Ademais, a Súm. 174 perdeu o sentido com o advento da Lei 9.437, de 20.02.1997, que em seu art. 10, § 1º, inciso II, criminalizou a utilização de arma de brinquedo para o fim de cometer crimes. Cancelamento da Súm. 174-STJ.[...] Vê-se, portanto, que se trata da antiga, porém ainda atual, polêmica travada entre os



subjetivistas e objetivistas em torno da relevância penal da arma de brinquedo para fins de agravamento da pena do crime de roubo, controversia essa que foi sintetizada de forma bastante didática pelo insigne jurista e professor MANOEL PEDRO PIMENTEL, em valioso trabalho sobre o tema, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de janeiro de 1990, n. 1/90, p. 18/19, do qual se transcreve o seguinte trecho, in verbis : 'Indaga-se, então, o que será decidido, se a arma empregada ou simplesmente exibida for uma arma de brinquedo, sem efetivo poder vulnerante? Será reconhecida, o não, a agravante? 3. Duas correntes se formaram na doutrina na jurisprudência, às quais podemos denominar de subjetiva e objetiva. A primeira (subjetiva) sustenta que se a arma de brinquedo for apta para intimidar a vítima, funcionará como se fosse arma verdadeira, e a agravante deverá ser reconhecida. A segunda (objetiva) entende que a lei fala em arma, que é, como vimos, um 'instrumento apto a lesar a integridade física'. Ora, no caso da arma ser brinquedo, isto é, apenas ter a aparência de arma, sem nenhum poder vulnerante, a agravante não poderá ser reconhecida. A dissensão se instalou e os argumentos usados pelas duas correntes que se digladiam são ponderáveis. NELSON HUNGRIA é, no caso, subjetivista, afirmando: 'A ameaça com uma arma ineficiente (ex.: revólver descarregado) ou fingida (ex.: um isqueiro com feitiço de revólver), mas ignorando a vítima tais circunstâncias, não deixa de constituir a majorante, pois a ratio desta é intimidação da vítima, de modo a anular-lhe a capacidade de resistir.' (Op. cit., p. 58). No mesmo sentido é o ensinamento de MAGALHÃES NORONHA: 'Muita vez, uma arma pode não ser idônea para a realização da violência, de acordo com seu destino próprio; assim, p. ex., um revólver descarregado. Mas será idôneo para a ameaça se a vítima desconhecer essa circunstância.' (Direito Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1977, 13ª ed., vol. 2, p. 166). 4. Em sentido radicalmente oposto opina DAMÁSIO DE JESUS, escrevendo: 'Nós, entretanto, cremos que o emprego de arma de brinquedo não qualifica o crime de roubo, respondendo o sujeito pelo tipo simples. Isso decorre do sistema da tipicidade. O CP somente qualifica o delito de roubo quando o sujeito emprega arma. Ora, revólver de brinquedo não é arma. Logo, o fato é atípico diante da qualificadora.' (Direito Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1979, 2ª vol., pg. 319 e 320). Entre essas posições extremadas encontra-se o saudoso professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: 'O fundamento da agravante reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria), tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia (revólver de brinquedo), se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. O mesmo não se diga, porém, da arma descarregada ou defeituosa em que a inidoneidade é apenas accidental.' (Lições de Direito Penal, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, 6ª ed., arts. 121 a 160 do CP, ps. 303 e 304). Não obstante tratar-se de uma opinião intermediária, o texto que se segue indica que HELENO se inclina, afinal, para uma posição que é defendida pela corrente objetiva, acrescentando: 'É corrente nos

tribunais o entendimento, data venia, incompreensível, segundo o qual o emprego de um revólver de brinquedo é bastante para configurar o furto qualificado. A lei exige emprego de arma. Um revólver de plástico ou de papelão não é arma na realidade dos fatos, mas tão-somente na errônea interpretação da vítima. Confunde-se o emprego da arma fictícia como meio idôneo para ameaçar, e pois para cometer roubo, com o emprego real de arma que qualifica o crime. CF. Jur. Crim. nº 482. O STF lamentavelmente se orienta no sentido da jurisprudência dominante (RTJ 72/961).' (Op. cit., p. 304). JÚLIO FABBRINI MIRABETE, sem expender propriamente sua opinião, faz uma importante resenha do assunto, dizendo: 'Embora a arma simulada (brinquedo, por exemplo) não configure esse instrumento, a jurisprudência predominante, inclusive no STF, com apoio na doutrina e fundamento no aspecto subjetivo do fato, tem reconhecido a qualificadora em Documento: 73350 - VOTO - Site certificado Página 3 de 8 Superior Tribunal de Justiça estudo no roubo.' Aponta, a seguir, numerosos arestos que adotam esta orientação. E prossegue: 'Entretanto, o fundamento da qualificadora reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria) tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia, se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. Assim pensam Fragoso e Damásio, com respaldo em orientação minoritária.' Alinha, em continuação, a indicação da jurisprudência que consagra este entendimento (Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, São Paulo, 1986, 3ª ed., vol. 2, ps. 214 e 215). Observa, ainda, o mesmo autor, que: 'Já quanto à arma descarregada ou defeituosa, a opinião praticamente unânime é a do reconhecimento da qualificadora, acentuando-se 'que, no caso, a inidoneidade para vulnerar é apenas acidental (RT 571/395). Contra: RT 565/345).' (Op. cit., p. 215) 5. Este é o quadro atual da disputa. Verifica-se que os argumentos, de parte a parte, impressionam, como impressionante é, também, o renome e a competência dos autores empenhados, sem desprezar, evidentemente, o elevado grau de cultura e de inteligência que ostentam os magistrados que decidiram em um ou em outro sentido.' Note-se que a controvérsia acima exposta não diz respeito à relevância penal da arma de brinquedo, em si considerada. Que a arma de brinquedo ou qualquer outro simulacro de arma tem relevância penal, isso ninguém discute, porque lhe é inerente a capacidade de, simuladamente, ameaçar, intimidar, impossibilitar a resistência da vítima. Assim, não há dúvida de que a arma de brinquedo pode ser utilizada como instrumento eficiente para a prática de qualquer crime que possa ser cometido mediante grave ameaça, inclusive o roubo. O que é bastante discutível é a sua idoneidade para agravar a pena de roubo. Na jurisprudência pátria, ao menos nos Tribunais Superiores, prevaleceu a corrente subjetivista, segundo a qual para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do Código Penal, deve-se considerar não a efetiva potencialidade da 'arma', mas o que ela representa para efeito de intimidação da vítima, com a anulação ou diminuição de sua capacidade de resistência, o que pode vir a ocorrer mesmo quando o autor do roubo emprega arma de brinquedo. A opção pela

orientação subjetivista levou esta Corte a editar o verbete de súmula nº 174, que assim preconiza: Documento: 73350 - VOTO - Site certificado Página 4 de 8 Superior Tribunal de Justiça 'Súm. 174 - No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.' Aparentemente pacificada a quaestio, ao menos no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, eis que a velha polêmica

### ***Precedentes***

#### [REsp 33003 SP 1993/0006798-2 Decisão:14/11/1995](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:20/05/1996 | PG:16743 |
| LEXSTJ | VOL.:00086      | PG:00350 |
| RSSTJ  | VOL.:00012      | PG:00327 |
| RSTJ   | VOL.:00091      | PG:00189 |
| RT     | VOL.:00733      | PG:00534 |

#### [REsp 67524 SP 1995/0028095-7 Decisão:21/08/1995](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/11/1995 | PG:37583 |
| RSSTJ | VOL.:00012      | PG:00345 |
| RSTJ  | VOL.:00091      | PG:00206 |

#### [REsp 62724 SP 1995/0014016-0 Decisão:17/05/1995](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:07/08/1995 | PG:23060 |
| RSSTJ | VOL.:00012      | PG:00340 |
| RSTJ  | VOL.:00091      | PG:00201 |

#### [REsp 38136 SP 1993/0023790-0 Decisão:31/05/1994](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:27/06/1994 | PG:17005 |
| LEXSTJ | VOL.:00066      | PG:00304 |
| RSSTJ  | VOL.:00012      | PG:00336 |
| RSTJ   | VOL.:00065      | PG:00384 |
| RSTJ   | VOL.:00091      | PG:00198 |
| RT     | VOL.:00709      | PG:00394 |

#### [REsp 36752 SP 1993/0019012-1 Decisão:19/10/1993](#)

|      |                 |          |
|------|-----------------|----------|
| DJ   | DATA:29/11/1993 | PG:25908 |
| RSTJ | VOL.:00056      | PG:00323 |
| RSTJ | VOL.:00091      | PG:00193 |
| RT   | VOL.:00707      | PG:00385 |

#### [REsp 28590 SP 1992/0026952-4 Decisão:07/12/1992](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:10/10/1994 | PG:27183 |
| LEXSTJ | VOL.:00067      | PG:00366 |
| RSSTJ  | VOL.:00012      | PG:00316 |
| RSTJ   | VOL.:00091      | PG:00180 |

REsp 12279 SP 1991/0013243-8 Decisão:25/08/1992

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:13/10/1992 | PG:17705 |
| LEXSTJ | VOL.:00042      | PG:00340 |
| RSSTJ  | VOL.:00012      | PG:00312 |
| RSTJ   | VOL.:00036      | PG:00407 |
| RSTJ   | VOL.:00091      | PG:00176 |

REsp 5679 SP 1990/0010652-4 Decisão:06/02/1991

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:18/03/1991 | PG:02805 |
| RSSTJ | VOL.:00012      | PG:00302 |
| RSTJ  | VOL.:00091      | PG:00167 |

## Súmula 183

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### *Enunciado*

COMPETE AO JUIZ ESTADUAL, NAS COMARCAS QUE NÃO SEJAM SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE A UNIÃO FIGURE NO PROCESSO.

Julgando os Embargos de Declaração no CC n. 27.676-BA, na sessão de 08/11/2000, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 183.

### *Órgão Julgador*

PRIMEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

08/11/2000

### *Fonte*

DJ DATA:24/11/2000 PG:00265

DJ DATA:31/03/1997 PG:09667

RDDT VOL.:00021 PG:00194

RSSTJ VOL.:00013 PG:00177

RSTJ VOL.:00101 PG:00017

RT VOL.:00739 PG:00205

RT VOL.:00783 PG:00225

### *Referências Legislativas*

LEG:FED CFD:000000 ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00109 INC:00001

LEG:FED LEI:007347 ANO:1985

ART:00002

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. [...]" ([CC](#))

[16075 SP](#), Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12508)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. ART. 109, I, PARÁGRAFOS 3. E 4., CF. LEI 7347/85, ART. 2. [...] A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, É DO JUÍZO EM QUE OCORREU O DANO. [...] - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL." ([CC 12361 RS](#), Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/04/1995, DJ 08/05/1995, p. 12277)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO DAS JAZIDAS DE CASSITERITA, SITUADAS EM ARIQUEMES-RO. [...] COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL EM PRIMEIRO GRAU PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VISANDO A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE, MESMO NO CASO DE COMPROVADO INTERESSE DA UNIÃO NO SEU DESLINDE. COMPATIBILIDADE, NO CASO, DO ART. 2. DA LEI N. 7.347, DE 24.7.85, COM O ART. 109, PARÁGRAFOS 2. E 3., DA CONSTITUIÇÃO. [...] III - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ISTO É, DA VARA CÍVEL DE ARIQUEMES-RO." ([CC 2230 RO](#), Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/1991, DJ 16/12/1991, p. 18491)

### ***Precedentes***

#### [CC 16075 SP 1995/0071083-8](#) [Decisão:22/03/1996](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:22/04/1996 | PG:12508 |
| RCJ   | VOL.:00070      | PG:00063 |
| RSSTJ | VOL.:00013      | PG:00201 |
| RSTJ  | VOL.:00101      | PG:00034 |

#### [CC 12361 RS 1995/0000084-9](#) [Decisão:04/04/1995](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:08/05/1995 | PG:12277 |
| LEXSTJ | VOL.:00074      | PG:00038 |
| RSSTJ  | VOL.:00013      | PG:00197 |
| RSTJ   | VOL.:00101      | PG:00030 |

#### [CC 2230 RO 1991/0014255-7](#) [Decisão:26/11/1991](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:16/12/1991 | PG:18491 |
| LEXSTJ | VOL.:00046      | PG:00019 |
| RSSTJ  | VOL.:00013      | PG:00186 |
| RSTJ   | VOL.:00101      | PG:00019 |
| RSTJ   | VOL.:00028      | PG:00040 |

## Súmula 217

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DOS RECURSOS

### *Enunciado*

Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.

Julgando AgRg na SS n. 1.204-AM, na sessão de 23/10/2003, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 217.

### *Órgão Julgador*

CORTE ESPECIAL

### *Data da Decisão*

23/10/2003

### *Fonte*

DJ DATA:10/11/2003 PG:00225

DJ DATA:15/03/1999 PG:00326

DJ DATA:25/02/1999 PG:00077

JSTJ VOL.:00003 PG:00483

RDDT VOL.:00044 PG:00219

RSSTJ VOL.:00016 PG:00155

RSTJ VOL.:00125 PG:00185

RT VOL.:00762 PG:00190

### *Referências Legislativas*

LEG:FED RGI:\*\*\*\*\* ANO:1989

\*\*\*\*\* RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART:00271 PAR:00002

LEG:FED LEI:004348 ANO:1964

ART:00004

LEG:FED LEI:008038 ANO:1990

ART:00025 PAR:00002

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"[...] De acordo com a posição do Relator, não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão (Leis nºs 4.348/64, art. 4º, e 8.038/90, art. 25, § 2º, e Regimento Interno, art. 271, § 2º). 2. De acordo, porém, com a maioria da Corte Especial, cabe, sim, o agravo, porquanto o sistema teria sido alterado pela Lei nº 8.437/92. Cancelamento da Súmula 217. 3. O deferimento do pedido de suspensão condiciona-se à comprovação dos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 8.437/92. 4. A excepcional medida de suspensão não se presta ao exame de error in procedendo e error in judicando, o que deve ser combatido através dos meios processuais adequados." ([QO no AgRg na SS 1204](#) AM, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/10/2003, DJ 22/03/2004, p. 1)

"[...] Nos termos do art. 4º da Lei n. 4.348/1964 e do art. 271, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, somente cabe agravo do despacho do Presidente que defere a suspensão liminar, não havendo previsão de recurso relativamente ao despacho que a denega." (<<AgRg na SS>> BA, Rel. Ministro ANTONIO TORREÃO BRAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/03/1990, DJ 02/04/1990, p. 2446)

"[...] A Lei n. 8.038, de 25.05.1990, ao tratar da competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, estabeleceu que 'Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental' (art. 25, § 2º). Assim sendo, a medida não é cabível quando o despacho é denegatório. Igual previsão resulta da Lei n. 4.348, de 1964 (art. 4º)." ([AgRg na SS 182](#) PI, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/09/1993, DJ 04/10/1993, p. 20479)

"[...] A Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, em seu art. 25, § 2º, ao tratar da competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para suspender, em despacho fundamentado, execução liminar ou decisão concessiva de mandado de segurança, estabeleceu que 'do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental'. Como pode ser observado, a lei foi clara e concisa no sentido de que o recurso de agravo é cabível de decisão concessiva de suspensão. Logo, o referido recurso não é cabível quando a decisão recorrida for um despacho denegatório. No mesmo sentido, dispõem o art. 4º, da Lei n. 4.348, de 1964 e o art. 271, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ)." ([AgRg na SS 443](#) DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41560)

"[...] Não cabe agravo regimental de decisão do presidente do STJ que indefere pedido de suspensão de segurança concedida em ação mandamental. 2. Inteligência do art. 271, Par. 2. Do Regimento Interno do STJ. [...] 'O cabimento de agravo regimental, contra decisão denegatória de



suspensão de liminar, é restrito, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, ao processo cautelar comum." (AgRg na SS 601/MG, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 3)

### ***Precedentes***

#### AgRg na SS 601 MG 1997/0058929-3 Decisão:04/02/1998

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:02/03/1998 | PG:00003 |
| JSTJ   | VOL.:00003      | PG:00494 |
| LEXSTJ | VOL.:00124      | PG:00192 |
| RSSTJ  | VOL.:00016      | PG:00177 |
| RSTJ   | VOL.:00125      | PG:00196 |

#### AgRg na SS 443 DF 1996/0003360-9 Decisão:04/09/1996

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:29/10/1996 | PG:41560 |
| LEXSTJ | VOL.:00124      | PG:00188 |
| RSSTJ  | VOL.:00016      | PG:00174 |
| RSTJ   | VOL.:00125      | PG:00193 |
| RSTJ   | VOL.:00089      | PG:00017 |

#### AgRg na SS 182 PI 1993/0019941-2 Decisão:09/09/1993

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:04/10/1993 | PG:20479 |
| LEXSTJ | VOL.:00124      | PG:00183 |
| RSSTJ  | VOL.:00016      | PG:00170 |
| RSTJ   | VOL.:00125      | PG:00188 |

#### AgRg na SS 11 BA 1990/0000449-7 Decisão:08/03/1990

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:02/04/1990 | PG:02446 |
| JSTJ   | VOL.:00003      | PG:00485 |
| LEXSTJ | VOL.:00124      | PG:00181 |
| RSSTJ  | VOL.:00016      | PG:00168 |
| RSTJ   | VOL.:00125      | PG:00187 |

## Súmula 230

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA

### *Enunciado*

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 230.

### *Órgão Julgador*

SEGUNDA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

11/10/2000

### *Fonte*

DJ DATA:09/11/2000 PG:00069  
DJ DATA:08/10/1999 PG:00126  
JSTJ VOL.:00014 PG:00265  
RLTR VOL.:00010 OUTUBRO/1999 PG:01355  
RSSTJ VOL.:00017 PG:00185  
RSTJ VOL.:00131 PG:00123  
RT VOL.:00769 PG:00167  
RT VOL.:00783 PG:00225

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:008630 ANO:1993  
ART:00020

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"Em face da multiplicidade de controvérsias inerentes à nova sistemática de trabalho adotada nos portos nacionais a partir da criação do OGMO, todas elas, direta ou indiretamente vinculadas ao exercício da atividade profissional naquela área, tem-se que a partir da Medida Provisória n. 1.952/99, a competência para dirimir tais controvérsias pertence à

Justiça Obreira." ([CC 30513](#) SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2000, DJ 04/02/2002, p. 266)

"A partir da nova redação do artigo 643, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (MP nº 1.952/2000, artigo 2º), todas as ações decorrentes da relação de trabalho propostas contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho - entendendo-se que os litígios sobre a relação de trabalho abrangem tanto as ações que visam o acesso ao trabalho quanto as que pretendem, simplesmente, a respectiva remuneração." ([CC 30500](#) SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2000, DJ 05/03/2001, p. 120)

"O litígio que se instaura entre o trabalhador avulso portuário e o órgão gestor de mão-de-obra (Lei 8.630/93) não é de natureza trabalhista '[...] pois que o exercício das atribuições deferidas ao órgão de gestão não implica vínculo empregatício com aquele trabalhador, como ficou expressamente ressalvado no art. 20 da Lei n. 8.630/1993'. Daí a competência para apreciar a espécie da Justiça Estadual" ([CC 22057](#) SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 10)

"[...]A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Expondo a inicial pedido de declaração da existência de um direito, cujo exercício estaria sendo pretensamente obstado pelo réu, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual. [...]A inicial, como se vê do relatório, não expõe pedido de natureza laboral, veiculando pretensões fundadas no direito comum, de sorte a determinar a competência da Justiça Estadual." ([CC 22678](#) SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 08/03/1999, p. 108)

"É da competência da Justiça Comum a ação proposta por trabalhador portuária avulso (estivador aposentado) contra o órgão gestor da mão-de-obra (LEI nº 8.630/93), para suspensão do ato que impede o seu ingresso na área portuária e para declarar o seu direito de continuar desempenhando suas funções. [...]A relação que se estabelece entre o trabalhador portuário avulso e o órgão de gestão da mão-de-obra portuária não é de caráter trabalhista, pois que o exercício das atribuições deferidas ao órgão de gestão não implica vínculo empregatício com aquele trabalhador, como ficou expressamente ressalvado no art. 20 da Lei n. 8.630/1993." ([CC 22859](#) SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 18)

**Precedentes**CC 22059 SP 1998/0025207-0 Decisão:09/12/1998

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:15/03/1999 | PG:00081 |
| JSTJ   | VOL.:00014      | PG:00279 |
| LEXSTJ | VOL.:00129      | PG:00019 |
| RSSTJ  | VOL.:00017      | PG:00208 |
| RSTJ   | VOL.:00131      | PG:00130 |

CC 23213 SP 1998/0063740-0 Decisão:25/11/1998

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:22/03/1999 | PG:00043 |
| JSTJ   | VOL.:00014      | PG:00281 |
| LEXSTJ | VOL.:00129      | PG:00030 |
| RSSTJ  | VOL.:00017      | PG:00220 |
| RSTJ   | VOL.:00131      | PG:00142 |

CC 22155 SP 1998/0031323-0 Decisão:11/11/1998

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:05/04/1999 | PG:00076 |
| JSTJ   | VOL.:00014      | PG:00285 |
| LEXSTJ | VOL.:00129      | PG:00022 |
| RSSTJ  | VOL.:00017      | PG:00211 |
| RSTJ   | VOL.:00131      | PG:00132 |

CC 22058 SP 1998/0025204-5 Decisão:23/09/1998

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:14/12/1998 | PG:00088 |
| JSTJ   | VOL.:00014      | PG:00272 |
| LEXSTJ | VOL.:00118      | PG:00054 |
| RSSTJ  | VOL.:00017      | PG:00206 |
| RSTJ   | VOL.:00131      | PG:00127 |

CC 22491 SP 1998/0039101-0 Decisão:23/09/1998

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:14/12/1998 | PG:00088 |
| JSTJ  | VOL.:00014      | PG:00274 |
| RSSTJ | VOL.:00017      | PG:00213 |
| RSTJ  | VOL.:00131      | PG:00134 |

CC 22678 SP 1998/0046118-3 Decisão:23/09/1998

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:08/03/1999 | PG:00108 |
| JSTJ   | VOL.:00014      | PG:00276 |
| LEXSTJ | VOL.:00129      | PG:00024 |
| RSSTJ  | VOL.:00017      | PG:00215 |
| RSTJ   | VOL.:00131      | PG:00136 |

CC 22859 SP 1998/0054181-0 Decisão:09/09/1998

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:26/10/1998 | PG:00018 |
| JSTJ  | VOL.:00014      | PG:00269 |
| RSSTJ | VOL.:00017      | PG:00217 |
| RSTJ  | VOL.:00131      | PG:00139 |

CC 22057 SP 1998/0025202-9 Decisão:12/08/1998

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:05/10/1998 | PG:00010 |
| JSTJ   | VOL.:00014      | PG:00267 |
| LEXSTJ | VOL.:00114      | PG:00038 |
| RSSTJ  | VOL.:00017      | PG:00203 |
| RSTJ   | VOL.:00131      | PG:00125 |

## Súmula 256

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DOS RECURSOS

### *Enunciado*

O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Julgando o AgRg no Ag 792.846-SP, na sessão de 21/05/2008, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 256.

### *Órgão Julgador*

CORTE ESPECIAL

### *Data da Decisão*

21/05/2008

### *Fonte*

DJE DATA:09/06/2008

DJ DATA:22/08/2001 PG:00338

RSSTJ VOL.:00019 PG:00257

RSTJ VOL.:00155 PG:00073

RT VOL.:00793 PG:00192

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00541

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterou o parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil visando a permitir que em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (artigo 525, § 2.º, do CPC), pudesse a parte interpor a sua irrisignação através do protocolo integrado. 2. Atenta contra a lógica jurídica conceder-se referido benefício aos recursos interpostos na instância local onde a comodidade oferecida às partes é mais tênue do que com relação aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores. 3. Deveras, a tendência ao efetivo acesso à Justiça, demonstrada quando menos pela própria possibilidade de interposição do recurso via fax, revela a inequívocidade da ratio

essendi do artigo 547, parágrafo único, do CPC, aplicável aos recursos em geral, e, a fortiori, aos Tribunais Superiores. 4. 'Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.' (Art. 547 do CPC) 5. O Egrégio STF, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 476.260/SP, em 23.02.2006, assentou que 'a Lei n.º 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições.'" (AgRg no Ag 792846/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008)

"O Sistema de 'protocolo integrado' (Estado de São Paulo) ou de 'protocolo judiciário descentralizado' (Estado do Paraná) conquanto vinculantes no âmbito das instâncias ordinárias, são inaplicáveis aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, por serem estes regidos por normas próprias, disciplinadas no CPC." ([AgRg no Ag 208971 PR](#), Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/1999, DJ 13/03/2000)

"O SISTEMA DO 'PROTOCOLO INTEGRADO', CONQUANTO VINCULANTE NO AMBITO DAS INSTANCIAS ORDINARIAS, E INAPLICAVEL AOS RECURSOS DIRIGIDOS AS INSTANCIAS EXTRAORDINARIAS, REGIDOS POR NORMAS PROPRIAS.[...] A uma, porque a tempestividade, como se sabe, e um dos chamados pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem, e devem, salvo exceções, ser apreciados mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber, nos Juízos a quo e ad quem. Se assim e, e o e, incumbia ao em. Presidente do Tribunal de origem examinar esse requisito, independentemente de provocação quando da interposição do recurso especial. E Sua Excelência, ao contrario do que sustentam os embargantes, deu pela intempestividade do especial (fl . 77), no que agiu com inteiro acerto. Indo além, e de afirmar-se que, mesmo que assim não tivesse agido, e que tivesse dado pela tempestividade, ainda assim este Superior Tribunal de Justiça, mesmo de officio, teria que apreciar tal aspecto.[...] A duas, porque esta Corte já tem jurisprudência firmada no sentido de que o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça." ([EDcl no AgRg no Ag 115189 SP](#), Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/1997, DJ 24/03/1997)

"A DATA DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, NÃO DEFINE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUE DEVE SER PROCESSADO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL QUE PROFERIU O JULGAMENTO RECORRIDO.[...] A jurisprudência do STJ esta hoje pacificada quanto a necessidade da petição de recurso ser apresentada, ainda dentro do prazo de recurso, na Secretaria do Tribunal, perante cujo Presidente

e formalizada a manifestação recursal. Existindo um Sistema de Protocolo Integrado no Estado de São Paulo, pode ser utilizado para os fins que foi instituído, de acordo com as regras expedidas pelo Tribunal de Justiça. Entre essas hipóteses não se encontra a de uso dos seus serviços para definir a data de interposição de recurso especial."

([REsp 107496](#) SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996)

"A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL SE AFERE A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO MESMO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL QUE PROFERIU O ACORDÃO RECORRIDO, NÃO SE APLICANDO AOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES A REGULAMENTAÇÃO DO DENOMINADO 'PROTOCOLO INTEGRADO', FEITO PELO TRIBUNAL LOCAL.[...] A circunstancia de haver anotado carimbo do foro de comarca do interior, dando como ali apresentada petição em 26, o certo e que não vigora, para os recursos endereçados aos Tribunais superiores a regulamentação do chamado 'protocolo integrado', instituído pelo mesmo Tribunal, conforme disposição expressa na respectiva regulamentação." ([REsp 38585](#) SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/1993, DJ 29/11/1993)

### ***Precedentes***

#### [AgRg no Ag 327139 SP 2000/0084982-0 Decisão:07/12/2000](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:05/03/2001 | PG:00180 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00305 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00090 |

#### [AgRg no Ag 208971 PR 1998/0078947-2 Decisão:03/12/1999](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:13/03/2000 | PG:00179 |
| LEXSTJ | VOL.:00130      | PG:00029 |
| RSSTJ  | VOL.:00019      | PG:00302 |
| RSTJ   | VOL.:00155      | PG:00087 |

#### [AgRg no REsp 211121 PB 1999/0035783-3 Decisão:26/10/1999](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:05/06/2000 | PG:00232 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00308 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00093 |

#### [EDcl no Ag 249238 SP 1999/0057204-1 Decisão:28/09/1999](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:08/11/1999 | PG:00107 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00311 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00095 |



AgRg no Ag 146451 SP 1997/0030072-2 Decisão:19/03/1998

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:27/04/1998 | PG:00183 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00298 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00082 |

AgRg no Ag 153708 SP 1997/0049237-0 Decisão:16/09/1997

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:27/10/1997 | PG:54808 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00300 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00085 |

EDcl no AgRg no Ag 115189 SP 1996/0038312-0 Decisão:25/02/1997

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:24/03/1997 | PG:09034 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00313 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00098 |

REsp 107496 SP 1996/0057666-1 Decisão:05/11/1996

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:02/12/1996 | PG:47689 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00320 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00105 |

AgRg no Ag 91286 SP 1995/0060621-6 Decisão:09/04/1996

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:10/06/1996 | PG:20346 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00296 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00080 |

AgRg no Ag 50668 SP 1994/0010288-7 Decisão:11/05/1994

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/06/1994 | PG:14260 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00293 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00077 |

AgRg no Ag 44844 SP 1993/0029943-3 Decisão:24/02/1994

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:11/04/1994 | PG:07645 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00290 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00075 |

REsp 38585 SP 1993/0025134-1 Decisão:20/10/1993

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:29/11/1993 | PG:25891 |
| RSSTJ | VOL.:00019      | PG:00318 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00103 |

## Súmula 263

---

DIREITO EMPRESARIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL

### *Enunciado*

A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação.

Julgando os RESPs 443.143-GO e 470.632-SP, na sessão de 27/08/2003, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 263.

### *Órgão Julgador*

SEGUNDA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

27/08/2003

### *Fonte*

DJ DATA:24/09/2003 PG:00216

DJ DATA:20/05/2002 PG:00188

RSSTJ VOL.:00020 PG:00125

RSTJ VOL.:00155 PG:00383

RT VOL.:00800 PG:00214

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:006099 ANO:1974

ART:00005 ART:00011 PAR:00001

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"Contrato de arrendamento mercantil. Pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG). Súmula 263/STJ. Cancelamento. Cláusula cambial. Diferenças resultantes da maxidesvalorização do real. Juros bancários. Limite. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (EResp. 213.828/RS). Diante dessa decisão a Segunda Seção revogou a Súmula nº 263/STJ. II - As diferenças resultantes da maxidesvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999 devem ser suportadas, meio a meio, por arrendante e arrendatário. III -

A Segunda Seção desta Corte, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, firmou o entendimento segundo o qual o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 443143/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 142)

"Contrato de arrendamento mercantil. Pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG). Cancelamento da Súmula nº 263/STJ. Cláusula cambial. Diferenças resultantes da maxidesvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (EResp. 213.828/RS). Diante dessa decisão a Segunda Seção revogou a Súmula nº 263/STJ. II - Firmou-se, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual as diferenças resultantes da maxidesvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999 devem ser suportadas, meio a meio, por arrendante e arrendatário. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 470.632/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 142)

"Pacificada a tese de que a obrigação contratual de antecipação do VRG - ou o adiantamento 'da parcela paga a título de preço de aquisição' - faz infletir sobre o contrato o disposto no § 1º do art. 11, da Lei 6.099/74, operando demudação, ope legis, no contrato de arrendamento mercantil para uma operação de compra e venda a prestação, com financiamento, cabe o indeferimento liminar de embargos de divergência, pela Súmula n. 168/STJ. Há o desaparecimento da figura da promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque imposta a obrigação de compra desde o início da execução do contrato ao arrendatário. [...] Os contratos de arrendamento mercantil, além dos requisitos comuns a todos os contratos devem conter, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c da Lei n. 6.099/1974, dentre outros requisitos específicos, a 'opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário', de substancial importância, porque é a cláusula que o diferencia de outros contratos e o caracteriza como contrato de arrendamento mercantil. Para completar este raciocínio deve-se acrescer a inteligência do disposto no § 1º, do art. 11, o qual define como simples operação de compra e venda a prestação, toda vez que o arrendatário formalizar contrato em desacordo com as exigências estabelecidas na referida Lei." ([AgRg nos EREsp 230239RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 110)

"[...] O contrato de leasing tem como característica essencial a oferta unilateral do arrendante ao arrendatário, no termo do contrato, da tríplice opção de adquirir o bem, devolvê-lo ou renovar o contrato. II - A imposição da cobrança do VRG, antecipadamente, exorbita os limites da

Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, sendo o pagamento de tal parcela mera faculdade do arrendatário. III- A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, obrigação prevista em normas regulamentares, que garante ao arrendador o recebimento de quantia final de liquidação do negócio, caso o arrendatário opte por não exercer o direito de compra ou prorrogar o contrato, implica na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, vez que tal exigência não deixa ao devedor outra opção senão a aquisição do bem, de forma a tornar inadmissível o pedido de reintegração na posse.[...] Ademais, existe uma incompatibilidade com a causa econômica desse negócio jurídico, ou seja, a conveniência de não imobilizar ativos, possibilitando ao arrendador dispor de capital de giro. O que existe de fato é o desembolso de todos os valores, inclusive da parcela equivalente à compra, antes do término do contrato, tal qual na compra e venda à prestação." ([REsp 255628](#) SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 260)

"A opção de compra, com pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma das características essenciais do leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83), com desaparecimento da causa do contrato e prejuízo do arrendatário."([REsp 172432](#) RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 119)

"A opção de compra, com o pagamento do valor residual, ao final do contrato, é uma característica essencial do leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei n.º 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei n.º 7.132, de 26.10.83), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário. [...] A ilegalidade é manifesta, posto que, já efetuada a opção de compra desde o início do contrato, com pagamento da totalidade do valor residual [...]." ([REsp 196209](#) RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 18/12/2000, p. 183)

### ***Precedentes***

[REsp 302448 SP 2001/0010539-4](#) [Decisão:26/06/2001](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:17/09/2001 | PG:00163 |
| RSSTJ | VOL.:00020      | PG:00181 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00433 |

AgRg nos EREsp 230239 RS 2001/0033661-2 Decisão:23/05/2001

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:18/06/2001 | PG:00110 |
| RSSTJ | VOL.:00020      | PG:00136 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00385 |

REsp 196873 RS 1998/0088664-8 Decisão:19/10/2000

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:12/02/2001 | PG:00120 |
| RSSTJ | VOL.:00020      | PG:00169 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00420 |

REsp 255628 SP 2000/0037542-0 Decisão:29/06/2000

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:11/09/2000 | PG:00260 |
| REVFOR | VOL.:00359      | PG:00250 |
| RSSTJ  | VOL.:00020      | PG:00176 |
| RSTJ   | VOL.:00155      | PG:00428 |

REsp 172432 RS 1998/0030501-7 Decisão:16/11/1999

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:08/03/2000 | PG:00119 |
| RSSTJ | VOL.:00020      | PG:00143 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00391 |

REsp 196209 RS 1998/0087435-6 Decisão:09/11/1999

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:18/12/2000 | PG:00183 |
| RSSTJ | VOL.:00020      | PG:00157 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00407 |

REsp 181095 RS 1998/0049543-6 Decisão:18/03/1999

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:09/08/1999 | PG:00172 |
| RSSTJ | VOL.:00020      | PG:00149 |
| RSTJ  | VOL.:00124      | PG:00380 |
| RSTJ  | VOL.:00155      | PG:00398 |

## Súmula 276

---

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

### *Enunciado*

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Julgando a AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 276.

### *Órgão Julgador*

PRIMEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

12/11/2008

### *Fonte*

DJE DATA:20/11/2008  
DJ DATA:02/06/2003 PG:00365  
RSSTJ VOL.:00021 PG:00065  
RSTJ VOL.:00168 PG:00626  
RT VOL.:00820 PG:00187

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LCP:000070 ANO:1991  
ART:00006 INC:00002

LEG:FED LEI:008541 ANO:1992  
ART:00001 ART:00002

LEG:FED LEI:009430 ANO:1996  
ART:00001 ART:00002

LEG:FED DEL:002397 ANO:1987  
ART:00001 ART:00002  
(ARTIGOS REVOGADOS PELA LEI 9.430/1996)

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF. [...] À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS. [...] O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 'O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.' [...] a Lei Complementar n. 70/1991, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária[....]." ([AR 3761 PR](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 01/12/2008)

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são beneficiadas com o favor isencional previsto pelo artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, sendo irrelevante que se tenha feito opção pelo regime tributário instituído pela Lei 8541/92. [...] 'Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. [...] Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.[...] A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.'" ([AgRg no REsp 422342 RS](#), Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 199)

"[...] A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem

exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 3. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. 4. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

[...]6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. 7. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar." ([AgRg no REsp 422741](#) MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 09/09/2002, p. 176)

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS. [...] 'A isenção relativamente ao imposto de renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991. As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do imposto de renda.'" ([REsp 227939](#) SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/03/2001, p. 97)

### ***Precedentes***

[AgRg no REsp 422342 RS 2002/0034384-7](#) [Decisão:15/08/2002](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:30/09/2002 | PG:00199 |
| RSSTJ | VOL.:00021      | PG:00096 |
| RSTJ  | VOL.:00168      | PG:00633 |



AgRg no REsp 226386 PR 1999/0071448-2 Decisão:13/08/2002

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:09/09/2002 | PG:00185 |
| RSSTJ | VOL.:00021      | PG:00090 |
| RSTJ  | VOL.:00168      | PG:00627 |

AgRg no REsp 422741 MG 2002/0035148-1 Decisão:18/06/2002

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:09/09/2002 | PG:00176 |
| RSSTJ | VOL.:00021      | PG:00100 |
| RSTJ  | VOL.:00168      | PG:00637 |

REsp 221710 RJ 1999/0059187-9 Decisão:04/10/2001

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:18/02/2002 | PG:00288 |
| RDDT  | VOL.:00079      | PG:00163 |
| RSSTJ | VOL.:00021      | PG:00110 |
| RSTJ  | VOL.:00168      | PG:00649 |

AgRg no REsp 297461 PR 2000/0143771-2 Decisão:03/04/2001

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:03/09/2001 | PG:00153 |
| RSSTJ | VOL.:00021      | PG:00093 |
| RSTJ  | VOL.:00168      | PG:00630 |

REsp 260960 RS 2000/0052961-3 Decisão:13/02/2001

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:26/03/2001 | PG:00378 |
| JBCC  | VOL.:00189      | PG:00459 |
| RSSTJ | VOL.:00021      | PG:00121 |
| RSTJ  | VOL.:00168      | PG:00661 |

REsp 227939 SC 1999/0076239-8 Decisão:19/10/2000

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:12/03/2001 | PG:00097 |
| RSSTJ | VOL.:00021      | PG:00114 |
| RSTJ  | VOL.:00168      | PG:00653 |

## Súmula 321

---

### DIREITO DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

#### *Enunciado*

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

A Segunda Seção, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 627 e o julgado no REsp 1.536.786-MG, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 321-STJ.

#### *Órgão Julgador*

SEGUNDA SEÇÃO

#### *Data da Decisão*

24/02/2016

#### *Fonte*

DJE DATA:29/02/2016  
DJ DATA:05/12/2005 PG:00410  
RDDP VOL.:00035 PG:00232  
RSSTJ VOL.:00026 PG:00275  
RSTJ VOL.:00198 PG:00630

#### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990  
\*\*\*\*\* CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ART:00002 ART:00003 PAR:00002

#### *Excerto dos Precedentes Originários*

"À ação de prestação de contas movida após a vigência do Código do Consumidor devem ser aplicadas as normas adjetivas dele constantes relativas ao foro competente que, no caso dos autos, fixa-se onde poderá se produzir o dano, pelo recebimento, a menor, pelo autor, em seu domicílio, das prestações devidas a título de contraprestação pela filiação em planos de benefícios prestados pela entidade de previdência privada complementar. II. Não prevalência, de outro lado, do foro contratual de eleição, visto que não se configura em livre escolha do consumidor, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição

previdenciária que seleciona a Comarca onde tem sede, implicando em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele onde reside." ([REsp 119267](#) SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/1999, DJ 06/12/1999)

"Aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes.[...] A alegada contrariedade aos arts. 3º, da Lei 8.078/90, 34 e 36 da Lei 6.435/77 e 4º do Dec. 81.240/78, refere-se à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes. Importa ao exame da questão controvertida, inicialmente, definir a existência ou não de relação de consumo, é dizer, se há, de um lado, o consumidor, definido no art. 2º, do CDC e, de outro, o fornecedor (art. 3º, do mesmo Diploma Legal). A participação no plano oferecido pela previdência privada ocorre com a celebração do contrato previdenciário. Através deste negócio jurídico o participante transfere à entidade certos riscos sociais ou previdenciários, mediante o pagamento de contribuições, a fim de que, ocorrendo determinada situação prevista contratualmente, obtenha da entidade benefícios pecuniários ou prestação de serviços. A obrigação da entidade previdenciária, portanto, é atividade de natureza securitária. Nesse prisma, a caracterização do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Brito Júnior. Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade econômica é um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdência privada. A situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciários celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas. De outro lado, também pode-se enquadrar a entidade de previdência privada no conceito de fornecedor de serviços do art. 3º, do CDC. É fornecedor de serviços aquele que os presta no mercado de consumo. Em relação às associações, estão excluídas desta categoria aquelas que servem, exclusivamente, à gestão da coisa comum, em que todos os associados decidem os atos que serão praticados, e cujas contribuições são por eles mesmo estipuladas, a exemplo dos condomínios e associações desportivas não são fornecedores, pois não se destinam à prestação de serviços em mercado de consumo. Contudo, se o ente é formado com o objetivo de fornecer determinado serviço, mediante cobrança de mensalidade ou contribuição e não exclusivamente para gerir os recursos comuns, caracteriza-se como fornecedor. É o caso das entidades fechadas de previdência privada. Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer

interessado) presta o serviço mencionado no art. 3º, § 2º, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária. Dessa forma, o vínculo jurídico entre o participante e a entidade de previdência privada é relação de consumo, aplicando-se, assim, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. ([REsp 306155](#) MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 25/02/2002)

" Segundo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.177, de 1º.3.1991, vigente à época da celebração do contrato, as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras' (REsp nº 235.067/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º/7/04). 2. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, afasta-se a limitação da taxa de juros imposta pelo Tribunal de origem no presente caso. É que não se pode dizer abusiva a taxa de juros e limitá-la desconsiderando todos os aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, e os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente tem razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. 3. 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula nº 297/STJ) e às entidades de previdência privada, já que caracterizada relação de consumo. ([REsp 591756](#) RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 21/02/2005)

### ***Precedentes***

[REsp 591756 RS 2003/0164413-5](#) **Decisão:07/10/2004**

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:21/02/2005 | PG:00176 |
| RSSTJ | VOL.:00026      | PG:00297 |

[REsp 567938 RO 2003/0149898-8](#) **Decisão:17/06/2004**

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:01/07/2004 | PG:00192 |
| RSSTJ | VOL.:00026      | PG:00291 |

[REsp 600744 DF 2003/0187717-1](#) **Decisão:06/05/2004**

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:24/05/2004 | PG:00274 |
| RJTAMG | VOL.:00097      | PG:00372 |
| RSSTJ  | VOL.:00026      | PG:00301 |

[REsp 306155 MG 2001/0023027-0](#) **Decisão:19/11/2001**

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:25/02/2002 | PG:00377 |
| RSSTJ | VOL.:00026      | PG:00283 |

[REsp 119267 SP 1997/0010017-0 Decisão:04/11/1999](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/12/1999 | PG:00094 |
| RSSTJ | VOL.:00026      | PG:00279 |

## Súmula 343

---

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### *Enunciado*

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

A Primeira Seção, na sessão de 28 de abril de 2021, ao apreciar a QO no MS 7.078-DF (Projeto de Súmula n. 700), determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 343-STJ.

### *Órgão Julgador*

TERCEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

12/09/2007

### *Fonte*

DJE DATA:03/05/2021

DJ DATA:21/09/2007 PG:00334

RSSTJ VOL.:00029 PG:00337

RSTJ VOL.:00207 PG:00480

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00153 ART:00163 ART:00164

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA QUANDO NA ATIVIDADE. FALTA DE DEFENSOR QUALIFICADO NA FASE INSTRUTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] A falta de procurador constituído durante a fase de instrução do inquérito não configura nulidade, pois ao servidor acusado foi dada a oportunidade de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida pretensa irregularidade a que teria dado causa. [...] 2. 'A falta de defesa técnica por advogado

no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição'.  
Súmula Vinculante n.º 5/ STF. [...]" ([MS 10837](#) DF, Rel. Ministro  
PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 17/04/2009)

"[...] POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. [...] III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada. [...]" ([RMS 20148](#) PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 304)

"[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA POR ADVOGADO E DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA [...] 'A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral' [...] II - Independentemente de defesa pessoal, é indispensável a nomeação de defensor dativo, em respeito à ampla defesa. [...]" ([MS 10565](#) DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 178)

"[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE DEFENSOR DATIVO. [...] Na hipótese, durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o Impetrante não contou com a presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo, circunstância, que, a luz dos precedentes desta Corte de Justiça, elementar à garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral. [...]" ([MS 9201](#) DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 186)

"[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE DEFENSOR DATIVO. [...] A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de

processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral. [...]" ([MS 7078 DF](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 206)

### ***Precedentes***

[MS 7078 DF 2000/0065864-2](#) [Decisão:22/10/2003](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:09/12/2003 | PG:00206 |
| RSSTJ | VOL.:00029      | PG:00341 |

[MS 9201 DF 2003/0136179-2](#) [Decisão:08/09/2004](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:18/10/2004 | PG:00186 |
| RSSTJ | VOL.:00029      | PG:00352 |

[MS 10565 DF 2005/0060850-9](#) [Decisão:08/02/2006](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:13/03/2006 | PG:00178 |
| RSSTJ | VOL.:00029      | PG:00361 |

[MS 10837 DF 2005/0120158-6](#) [Decisão:28/06/2006](#)

|    |                 |          |
|----|-----------------|----------|
| DJ | DATA:13/11/2006 | PG:00221 |
|----|-----------------|----------|

[RMS 20148 PE 2005/0096183-2](#) [Decisão:07/03/2006](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:27/03/2006 | PG:00304 |
| RSSTJ | VOL.:00029      | PG:00382 |



## Súmula 348

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA

### *Enunciado*

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Julgando o CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 348.

### *Órgão Julgador*

CORTE ESPECIAL

### *Data da Decisão*

17/03/2010

### *Fonte*

DJE DATA:23/03/2010

DJE DATA:09/06/2008

DJ DATA:04/05/2005 PG:00166

RSSTJ VOL.:00030 PG:00191

RSTJ VOL.:00210 PG:00506

### *Referências Legislativas*

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00105 INC:00001 LET:D

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do STF: RE 590.409/RJ. 2. É que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.08.2009, no julgamento do RE 590.409/RJ, decidiu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, in verbis: 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.' (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403) 3. A colidência entre o teor da Súmula 348, deste Superior Tribunal de Justiça, com o novel entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 590.409/RJ, publicado no DJe de 28.10.2009, no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, impõe o cancelamento da mencionada súmula. 4. Consectariamente, exsurge inequívoca a incompetência do STJ para analisar Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União, Estado do Paraná e Município de Maringá, objetivando o fornecimento de medicamentos. 5. Conflito de Competência não conhecido, em razão da incompetência do STJ, determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento do feito." ([CC 107635](#) PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 21/06/2010)

"Os recursos contra atos de juiz togado de juizado especial federal estão submetidos à respectiva turma recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o juiz federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional. 2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações - conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) -, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição. 3. A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do pro labore de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/01 que afastam a competência dos juizados especiais federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do juizado especial federal." ([CC 47516](#) MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 02/08/2006)

"Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, 'd', da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, § 1º, III, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a 'anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal'. 4. Na hipótese, pretende o autor a anulação de autos de infração e o conseqüente cancelamento das multas de trânsito, pretensão de todo incompatível com o rito dos juizados especiais federais." ([CC 48022](#) GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 12/06/2006)

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da 'Assinatura Básica Residencial' por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01." ([CC 49171](#) PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 17/10/2005)

"O entendimento da 2.<sup>a</sup> Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais." ([CC 83130](#) ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007)

"A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem

### ***Precedentes***

[CC 85643 RR 2007/0111083-0](#) [Decisão:12/12/2007](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:01/02/2008 | PG:00429 |
| RSSTJ | VOL.:00030      | PG:00250 |

[CC 74623 DF 2006/0241625-8](#) [Decisão:24/10/2007](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJ     | DATA:08/11/2007 | PG:00157 |
| LEXSTJ | VOL.:00221      | PG:00033 |
| RSSTJ  | VOL.:00030      | PG:00231 |

[CC 83130 ES 2007/0085698-7](#) [Decisão:26/09/2007](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:04/10/2007 | PG:00165 |
| RSSTJ | VOL.:00030      | PG:00238 |

[CC 89195 RJ 2007/0201370-7](#) [Decisão:26/09/2007](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:18/10/2007 | PG:00260 |
| RSSTJ | VOL.:00030      | PG:00255 |

[CC 83676 MG 2007/0086009-9](#) [Decisão:22/08/2007](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:10/09/2007 | PG:00179 |
| RSSTJ | VOL.:00030      | PG:00242 |

[CC 51173 PA 2005/0097294-0](#) [Decisão:13/12/2006](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:08/03/2007 | PG:00157 |
| RSSTJ | VOL.:00030      | PG:00224 |

[CC 48022 GO 2005/0017620-9 Decisão:26/04/2006](#)

DJ DATA:12/06/2006 PG:00409

RSSTJ VOL.:00030 PG:00210

[CC 47516 MG 2004/0173355-7 Decisão:22/02/2006](#)

DJ DATA:02/08/2006 PG:00226

RSSTJ VOL.:00030 PG:00200

[CC 49171 PR 2005/0066026-5 Decisão:28/09/2005](#)

DJ DATA:17/10/2005 PG:00164

RSSTJ VOL.:00030 PG:00221

[CC 48047 RR 2005/0017608-1 Decisão:10/08/2005](#)

DJ DATA:14/09/2005 PG:00191

RSSTJ VOL.:00030 PG:00217

## Súmula 366

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA

### *Enunciado*

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Julgando o CC 101.977-SP, na sessão de 16/09/2009, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 366.

### *Órgão Julgador*

CORTE ESPECIAL

### *Data da Decisão*

16/09/2009

### *Fonte*

DJE DATA:22/09/2009

DJE DATA:26/11/2008

RSSTJ VOL.:00032 PG:00419

RSTJ VOL.:00212 PG:00629

### *Referências Legislativas*

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00114 INC:00006

LEG:FED EMC:000045 ANO:2004

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"[...] Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho ' (inciso VI).

Incluem-se nessa competência, segundo a jurisprudência do STF, as demandas fundadas em acidente do trabalho [...]. 2. O caso concreto, entretanto, tem uma peculiaridade: embora se trata de demanda fundada em acidente do trabalho, ela foi proposta pela viúva do empregado

acidentado, visando a obter indenização de danos por ela sofridos. A jurisprudência do STJ sumulou, a propósito, o seguinte entendimento: 'Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho' (Súmula 366/STJ). Na base desse entendimento está a compreensão de que, por causa decorrente de acidente do trabalho, entende-se apenas aquela oriunda diretamente desse fato e cujo objeto sejam prestações devidas ao próprio acidentado. Ocorre que o STF tem entendimento no sentido de que é de acidente do trabalho qualquer causa que tenha como origem essa espécie de acidente, razão pela qual é irrelevante para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores'[...]. Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 114 da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. É indispensável, para isso, o cancelamento da súmula 366/STJ." ([CC 101977](#) SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 05/10/2009)

"Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. [...] Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho." ([CC 54210](#) RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 268)

"[...] A Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral.

2. Com a edição da EC 45/04, resoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 3. In casu, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por

peçoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva e filhos de trabalhador, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo e genitor, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o de cujus. [...] A natureza da demanda é eminentemente cível, na medida em que não há lide entre empregado e empregador, nem entre este e pessoas na condição de herdeiros ou sucessores de direitos trabalhistas. Dessarte, é forçoso reconhecer, portanto, a competência da Justiça comum." ([CC 59972](#) MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 197)

"[...] Regra geral é que, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização intentada por viúva e filhos de empregado morto em serviço, pois, nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. Não é o ex-empregado contra o ex-patrão. 2 - No caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como uma das rés por ter sido tomadora dos serviços (terceirizados), fazendo atrair a regra, também geral, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88 - *ratione personae*), ficando excluída a exceção contemplada no mesmo dispositivo, pois não se trata de causa acidentária típica, mas reparação civil decorrente de ilícito civil, até porque cabe ao Juiz Federal definir se há ou não interesse do ente público federal (súmula 150/STJ). 3 - A competência se define pela natureza jurídica da causa, ou seja, pelo seu suporte fático e pelo pedido dele decorrente. [...] Acaso não houvesse a participação da CEF, a competência seria da Justiça Comum Estadual [...]." ([CC 95413](#) SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

### ***Precedentes***

[CC 95413 SP 2008/0086218-8](#) [Decisão:25/06/2008](#)

|        |                 |          |
|--------|-----------------|----------|
| DJE    | DATA:01/07/2008 |          |
| LEXSTJ | VOL.:00228      | PG:00044 |
| RSSTJ  | VOL.:00032      | PG:00447 |
| RT     | VOL.:00876      | PG:00149 |

[CC 84766 SP 2007/0106620-8](#) [Decisão:14/05/2008](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJE   | DATA:23/06/2008 |          |
| RSSTJ | VOL.:00032      | PG:00443 |

[CC 59972 MG 2006/0050616-7](#) [Decisão:12/09/2007](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:08/10/2007 | PG:00197 |
| RSSTJ | VOL.:00032      | PG:00437 |



CC 57884 SP 2005/0216409-0 Decisão:14/03/2007

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:09/04/2007 | PG:00219 |
| RSSTJ | VOL.:00032      | PG:00432 |

CC 54210 RO 2005/0140742-6 Decisão:09/11/2005

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:12/12/2005 | PG:00268 |
| RSSTJ | VOL.:00032      | PG:00428 |
| RT    | VOL.:00849      | PG:00207 |

## Súmula 408

---

DIREITO ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO

### *Enunciado*

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

A Primeira Seção, no dia 28/10/2020, ao julgar a PET 12.344-DF, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 408-STJ, com a publicação do cancelamento da referida súmula no DJe por três dias consecutivos a partir do dia 18/11/2020.

### *Órgão Julgador*

PRIMEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

28/10/2009

### *Fonte*

REPDJE DATA:25/11/2009

DJE DATA:24/11/2009

RSSTJ VOL.:00038 PG:00331

RSTJ VOL.:00216 PG:00763

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0543C

LEG:FED DEL:003365 ANO:1941

\*\*\*\*\* LD-41 LEI DE DESAPROPRIAÇÃO

LEG:FED MPR:001577 ANO:1997

(MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/1997)

LEG:FED RES:000008 ANO:2008

ART:00002 PAR:00001

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

### ***Excerto dos Precedentes Originários***

"[...] DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO, JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. [...] No que tange aos juros compensatórios, a acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. [...]" ([REsp 912975](#) SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009)

"[...] DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. [...] JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EXPROPRIADO. PERCENTUAL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. [...] Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para

que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis. 5. Verificada a perda da posse em 2000, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001). Questão decidida no julgamento do REsp 1.111.829/SP, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 6. A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos ex nunc, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: 'Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. [...]' ([REsp 1049462](#) MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009)

"[...] DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. [...] Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." ([REsp 1111829](#) SP, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

"[...] DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO POSTERIOR À MP 1.577/1997. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA DE 6% ATÉ A LIMINAR NA ADIN 2.332/DF (13.09.2001). [...] Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. [...]" ([AgRg no REsp 943321](#) PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009)

"DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 6% AO ANO. IMISSÃO POSTERIOR À MP 1577/97. VIGÊNCIA. [...] Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado FAZENDA MAUÁ, no município de Mauá da Serra/PR. II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam

remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP 1577/97, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.09.01 (publicação da ADIN 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de 'até seis por cento ao ano', constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41) e, a partir de então, aplica-se a Súmula 618/STF. [...]" ([REsp 1049614](#) PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

"[...] DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

[...] Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. 2. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de 'até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.08.00 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF). [...]" ([REsp 437577](#) SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 140)

### ***Precedentes***

[AgRg no REsp 943321 PA 2007/0086634-1 Decisão:09/12/2008](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJE   | DATA:13/03/2009 |          |
| RSSTJ | VOL.:00038      | PG:00335 |

[REsp 437577 SP 2002/0061381-9 Decisão:08/02/2006](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/03/2006 | PG:00140 |
| RSSTJ | VOL.:00038      | PG:00338 |

[REsp 912975 SE 2006/0282153-9 Decisão:09/06/2009](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJE   | DATA:19/06/2009 |          |
| RSSTJ | VOL.:00038      | PG:00347 |

[REsp 1049462 MT 2008/0084746-3 Decisão:04/06/2009](#)

DJE DATA:01/07/2009  
RSSTJ VOL.:00038 PG:00374

[REsp 1049614 PR 2008/0083866-6 Decisão:04/12/2008](#)

DJE DATA:15/12/2008  
RSSTJ VOL.:00038 PG:00374

[REsp 1111829 SP 2009/0024405-9 Decisão:13/05/2009](#)

DJE DATA:25/05/2009  
RSSTJ VOL.:00038 PG:00387

## Súmula 418

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DOS RECURSOS

### *Enunciado*

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

A Corte Especial, na sessão de 1º de julho de 2016, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 418-STJ.

### *Órgão Julgador*

CORTE ESPECIAL

### *Data da Decisão*

01/07/2016

### *Fonte*

DJE DATA:03/08/2016

DJE DATA:11/03/2010

RSSTJ VOL.:00040 PG:00011

RSTJ VOL.:00218 PG:00686

### *Referências Legislativas*

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00105 INC:00003

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00538

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 776.265/SC, pacificou o entendimento segundo o qual deve ser considerado intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não houve o esgotamento da instância ordinária, porém tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, que data do ano de 2005." ([AgRg no AgRg no REsp](#))

[989043](#) SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 07/04/2008)

"A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.'A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei'"([AgRg nos EREsp 877640](#) SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

"O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do Acórdão recorrido, salvo se houver pedido de renovação do recurso após a publicação, o que não ocorreu no caso presente."  
([AgRg no Ag 479830](#) SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 245)

"É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior. A extemporaneidade do apelo excepcional impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas. É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância. A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos." ([AgRg no Ag 643825](#) MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 399)

"A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal."([AgRg no Ag 896558](#) CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 21/09/2007, p. 299)



"É intempestivo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, salvo se for reiterado posteriormente no prazo recursal." ([AgRg no Ag 906352](#) SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 431)

"O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de exaurida a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, caracteriza-se como extemporâneo e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Destaque-se que a CF/88, no art.105, inciso III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última Instância, e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material, ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o aresto dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Ressalte-se que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, e, nesses termos, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se pode afastar a intempestividade do recurso especial, uma vez que, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Assim sendo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita." ([AgRg no Ag 948303](#) RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 211)

"É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal." ([AgRg no Ag 949677](#) SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 133)

"Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que, porventura, venham a ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos. Não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 12.12.2006, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 31.3.2007, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária

ratificação posterior do recurso especial. O recurso especial não poderá ser conhecido pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e não existiu reiteração." ([AgRg no Ag 992922](#) MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)

"O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação." ([AgRg no REsp 573080](#) RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 373)

"O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação. 2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal. 3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação[...]." ([EREsp 796854](#) DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 445)

" O recurso especial é considerado intempestivo quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior.[...] 2. Tendo sido opostos os cabíveis embargos

### ***Precedentes***

[REsp 877106 MG 2006/0175986-2](#) [Decisão:18/08/2009](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJE   | DATA:10/09/2009 |          |
| RMP   | VOL.:00038      | PG:00265 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00103 |
| RSTJ  | VOL.:00216      | PG:00242 |

[REsp 1000710 RS 2007/0254923-0](#) [Decisão:06/08/2009](#)

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJE   | DATA:25/09/2009 |          |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00135 |

AgRg nos EREsp 877640 SP 2009/0043058-1 Decisão:10/06/2009

DJE DATA:18/06/2009  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00048

AgRg no Ag 992922 MG 2007/0281285-0 Decisão:15/04/2008

DJE DATA:29/04/2008  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00037

REsp 854235 SP 2006/0083477-9 Decisão:08/04/2008

DJE DATA:18/04/2008  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00100

REsp 984187 DF 2007/0208627-0 Decisão:11/03/2008

DJE DATA:07/04/2008  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00128

AgRg no AgRg no REsp 989043 SP 2007/0218273-1 Decisão:21/02/2008

DJE DATA:07/04/2008  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00041

AgRg no Ag 949677 SP 2007/0213214-1 Decisão:18/12/2007

DJ DATA:11/02/2008 PG:00133  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00033

REsp 673601 RS 2004/0128547-0 Decisão:17/12/2007

DJ DATA:07/02/2008 PG:00399  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00063

REsp 939436 SC 2007/0073547-1 Decisão:11/12/2007

DJ DATA:07/02/2008 PG:00462  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00119

AgRg no Ag 948303 RS 2007/0214437-2 Decisão:27/11/2007

DJ DATA:17/12/2007 PG:00211  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00030

AgRg no Ag 906352 SP 2007/0119922-4 Decisão:20/11/2007

DJ DATA:10/12/2007 PG:00431  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00027

REsp 852069 SC 2006/0105416-0 Decisão:06/09/2007

DJ DATA:01/10/2007 PG:00225  
RSSTJ VOL.:00040 PG:00096

REsp 681227 RS 2004/0111669-7 Decisão:16/08/2007

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:12/11/2007 | PG:00219 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00071 |

AgRg no Ag 896558 CE 2007/0129124-9 Decisão:14/08/2007

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:21/09/2007 | PG:00299 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00023 |

EREsp 796854 DF 2006/0233793-7 Decisão:20/06/2007

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/08/2007 | PG:00445 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00055 |
| RSTJ  | VOL.:00212      | PG:00025 |

REsp 776265 SC 2005/0139887-6 Decisão:18/04/2007

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:06/08/2007 | PG:00445 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00083 |

AgRg no Ag 643825 MG 2004/0168834-4 Decisão:29/11/2005

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:19/12/2005 | PG:00399 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00019 |

REsp 706998 RS 2004/0170485-6 Decisão:15/03/2005

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:23/05/2005 | PG:00304 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00081 |

AgRg no REsp 573080 RS 2003/0127649-1 Decisão:17/02/2004

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:22/03/2004 | PG:00373 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00045 |

AgRg no Ag 479830 SP 2002/0136992-3 Decisão:22/05/2003

|       |                 |          |
|-------|-----------------|----------|
| DJ    | DATA:30/06/2003 | PG:00245 |
| RSSTJ | VOL.:00040      | PG:00015 |

## Súmula 469

---

DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE

### *Enunciado*

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

A Segunda Seção, na sessão de 11 de abril de 2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 937, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 469-STJ.

### *Órgão Julgador*

SEGUNDA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

24/11/2010

### *Fonte*

DJE DATA:06/12/2010

RSSTJ VOL.:00042 PG:00581

RSTJ VOL.:00220 PG:00727

RSTJ VOL.:00250 PG:01004

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

\*\*\*\*\* CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG:FED LEI:009656 ANO:1998

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"[...] o plano de assistência à saúde, apresenta natureza jurídica de contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele

decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. Regido pelo CDC, para além da continuidade na prestação, assume destaque o dado da "catividade" do contrato de plano de assistência à saúde, reproduzida na relação de consumo havida entre as partes. O convívio ao longo de anos a fio gera expectativas para o consumidor no sentido da manutenção do equilíbrio econômico e da qualidade dos serviços. Esse vínculo de convivência e dependência, movido com a clara finalidade de alcançar segurança e estabilidade, reduz o consumidor a uma posição de "cativo" do fornecedor." ([REsp 1106557](#) SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010)

"Busca a recorrente a reforma do v. acórdão, argumentando, em síntese, que a Lei n. 9656/98 não pode ser aplicada aos contratos firmados antes de sua vigência, especialmente àqueles que, a critério do segurado, não foram adequados à nova sistemática da lei de regência. [...] embora a Lei n. 9656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir, nestas avenças, a abusividade de cláusulas à luz dos ditames da legislação consumerista, ainda que tais contratos tenham sido firmados antes mesmo da vigência do próprio CDC. Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. - Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. [...] o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito." ([AgRg no Ag 1250819](#) PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010)

"Plano de saúde firmado em 1992. Recusa de cobertura de gastroplastia redutora, conhecida como 'cirurgia de redução de estômago', sob alegação de ausência de cobertura contratual. Operação recomendada como tratamento médico para gravíssimo estado de saúde e não com intuito estético. Técnica operatória que passou a ser reconhecida nos meios médicos brasileiros em data posterior à realização do contrato. [...] O CDC é aplicável à controvérsia [...] O contrato versa sobre nítida relação de consumo e foi assinado em 1992, quando já em vigor a Lei nº 8.078/90, de forma que não há qualquer óbice à utilização de tal diploma como base legal para a análise da questão." ([REsp 1106789](#) RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009)

"Tratando-se de contrato de plano de saúde de particular, não há dúvidas que a convenção e as alterações ora analisadas estão submetidas ao

regramento do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o acordo original tenha sido firmado anteriormente a entrada em vigor, em 1991, dessa Lei. Isso ocorre não só pelo CDC ser norma de ordem pública (art. 5º, XXXII, da CF), mas também pelo plano de assistência médico hospitalar firmado pelo autor ser um contrato de trato sucessivo, que se renova a cada mensalidade." ([REsp 418572](#) SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

"[...] PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. [...] Nos contratos de trato sucessivo, em que são contratantes um fornecedor e um consumidor, destinatário final dos serviços prestados, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor." ([REsp 285618](#) SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 26/02/2009)

"Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado." ([REsp 1046355](#) RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 05/08/2008)

"[...] PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. [...] Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada." ([REsp 986947](#) RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008)

"Trata-se de recurso especial [...] onde se discute sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relação a contratos de assistência de saúde [...], bem assim a abusividade de cláusula que estabelece período de carência para a fruição dos benefícios. [...] Entendo que a cláusula que fixa a carência para certos tratamentos, em si, não é abusiva, porquanto não se afigura desarrazoada a exigência de um período mínimo de contribuição e permanência no plano de saúde para que o contratante possa fruir de determinados benefícios. As condições são voluntariamente aceitas, os planos são inúmeros e oferecem variados serviços e níveis de assistência médica, tudo compatível com a contraprestação financeira acordada e de conhecimento da pessoa que

neles ingressam por livre escolha, salvo algum lapso ou vício existente no contrato, aqui não detectado pela instância de origem, soberana em seu exame. Todavia, a jurisprudência do STJ tem temperado a regra quando surjam casos de urgência de tratamento de doença grave, em que o valor da vida humana se sobrepuja ao relevo comercial, além do que, em tais situações, a suposição é a de que quando foi aceita a submissão à carência, a parte não imaginava que poderia padecer de um mal súbito. [...] claramente a autora foi acometida de doença surpreendente e grave, e, aliás, já quase ao final do período de carência, já vinha contribuindo há quase três anos, para uma carência de trinta e seis meses. Nessas condições particulares, torna-se inaplicável a cláusula, não propriamente por ser em si abusiva, mas pela sua aplicação de forma abusiva, em contraposição ao fim maior do contrato de assistência médica, que é o de amparar a vida e a saúde, tornando verdadeiramente inócuo, na espécie." ([REsp 466667](#) SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174)

"[...] PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51-IV. [...] É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado." (<<REsp

### ***Precedentes***

[REsp 1106557 SP 2008/0262553-6](#) Decisão:16/09/2010

DJE DATA:21/10/2010

[AgRg no Ag 1250819 PR 2009/0222990-5](#) Decisão:04/05/2010

DJE DATA:18/05/2010

[REsp 1106789 RJ 2008/0285867-3](#) Decisão:15/10/2009

DJE DATA:18/11/2009

RDTJRJ VOL.:00083 PG:00114

[REsp 418572 SP 2002/0025515-0](#) Decisão:10/03/2009

DJE DATA:30/03/2009

[REsp 285618 SP 2000/0112252-5](#) Decisão:18/12/2008

DJE DATA:26/02/2009

RSSTJ VOL.:00042 PG:00581

[REsp 1046355 RJ 2008/0075471-3](#) Decisão:15/05/2008

DJE DATA:05/08/2008



REsp 986947 RN 2007/0216173-9 Decisão:11/03/2008

DJE DATA:26/03/2008  
RT VOL.:00873 PG:00175

REsp 466667 SP 2002/0114103-4 Decisão:27/11/2007

DJ DATA:17/12/2007 PG:00174  
LEXSTJ VOL.:00223 PG:00112

REsp 251024 SP 2000/0023828-7 Decisão:27/09/2000

DJ DATA:04/02/2002 PG:00270  
LEXSTJ VOL.:00151 PG:00127  
RSSTJ VOL.:00024 PG:00027  
RSTJ VOL.:00154 PG:00193

## Súmula 470

---

DIREITO CIVIL - DPVAT

### *Enunciado*

O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.

A Segunda Seção, na sessão de 27 de maio de 2015, ao julgar o REsp 858.056-GO, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 470-STJ.

### *Órgão Julgador*

SEGUNDA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

27/05/2015

### *Fonte*

DJE DATA:15/06/2015

DJE DATA:06/12/2010

RSSTJ VOL.:00042 PG:00597

RSSTJ VOL.:00042 PG:00606

RSTJ VOL.:00220 PG:00728

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. [...] Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT - chamado de seguro obrigatório - de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. [...]" ([AgRg no REsp 1072606 GO](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/03/2010)

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. [...] Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT - chamado de seguro obrigatório - de

complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. 2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público. [...]" ([REsp 858056](#) GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 04/08/2008)

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA N. 83 DO STJ. [...]" ([AgRg no Ag 853834](#) GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 514)

### ***Precedentes***

[AgRg no REsp 1072606 GO 2008/0139032-8 Decisão:09/03/2010](#)

DJE DATA:16/03/2010

[REsp 858056 GO 2006/0120826-0 Decisão:11/06/2008](#)

DJE DATA:04/08/2008

REVJUR VOL.:00374 PG:00119

RSSTJ VOL.:00042 PG:00606

[AgRg no Ag 853834 GO 2006/0282146-3 Decisão:22/05/2007](#)

DJ DATA:06/08/2007 PG:00514

## Súmula 512

---

DIREITO PENAL - DAS PENAS

### *Enunciado*

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

A Terceira Seção, na sessão de 23 de novembro de 2016, ao julgar a QO na Pet 11.796-DF, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 512-STJ.

### *Órgão Julgador*

TERCEIRA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

23/11/2016

### *Fonte*

DJE DATA:28/11/2016

DJE DATA:16/06/2014

RSSTJ VOL.:00044 PG:00133

RSSTJ VOL.:00044 PG:00140

RSTJ VOL.:00235 PG:00695

### *Referências Legislativas*

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00005 INC:00043

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0543C

LEG:FED RES:000008 ANO:2008

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

LEG:FED LEI:008072 ANO:1990

\*\*\*\*\* LCH-90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

ART:00002 PAR:00002

LEG:FED LEI:011343 ANO:2006

\*\*\*\*\* LDR-06 LEI DE DROGAS

ART:00033 PAR:00004

***Excerto dos Precedentes Originários***

"[...] o tipo penal do tráfico de drogas está capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que, em seu § 4º, estabelece que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [...] A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime. [...] observa-se que a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 elenca como requisitos necessários para a sua aplicação circunstâncias inerentes à pessoa do agente, e não à conduta por ele praticada. [...] A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. [...]" ([REsp 1329088](#) RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 26/04/2013)

"[...] Embora o legislador tenha previsto a possibilidade de reduzir as sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006), as razões que o levaram a qualificar o tráfico ilícito de entorpecentes como equiparado a hediondo subsistem em sua integralidade, vez que os critérios que permitem a diminuição da pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico ilícito de drogas. 2. Porque evidenciada a hediondez da figura inculpada no § 4º do art. 33, da Nova Lei de Drogas, não há que se falar em afastamento da Lei n.º 11.464/2007 nessas hipóteses. 3. A Lei n.º 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos mencionados delitos. [...]" ([HC 143361](#) SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

"[...] O crime de tráfico de drogas cuja tipificação se encontra no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 é, segundo expressa disposição constitucional (art. 5º, inciso XLIII), considerado figura equiparada

aos crimes hediondos assim definidos em lei (Lei nº 8.072/90), sujeitando-se, por conseguinte, ao tratamento dispensado a tais crimes.

II - A pretendida descaracterização do tráfico de drogas como crime equiparado aos hediondos quando incidente a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não se justifica. [...]

IV - A simples incidência da causa de diminuição de pena não é bastante para afastar a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos. Apesar de a lei prever a redução da reprimenda diante do preenchimento dos requisitos nela enumerados, tal não implica na desconsideração das razões que levaram o próprio texto constitucional a prever um tratamento mais rigoroso ao tráfico de drogas.

V - Acrescente-se, também, que a vedação a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos contida no próprio § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, serve para demonstrar que a autorização para a redução da pena não afasta o caráter hediondo do crime.

V - Frise-se, ainda, que nem mesmo o pretendido paralelo traçado em relação ao homicídio privilegiado se mostra pertinente, porquanto ao contrário do que ocorre em relação ao crime contra a vida, no impropriamente denominado 'tráfico privilegiado', as circunstâncias levadas em consideração para diminuir a pena não tem o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta de traficar.

VI - Enfim, a aplicação do causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 interfere na quantidade de pena e não na qualificação ou natureza do crime de tráfico de drogas.

VII - 'Embora o legislador tenha previsto a possibilidade de reduzir as sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006), as razões que o levaram a qualificar o tráfico ilícito de entorpecentes como equiparado a hediondo subsistem em sua integralidade, vez que os critérios que permitem a diminuição da pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico ilícito de drogas.' [...]" ([HC 149942](#) MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

"[...] a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, por produzir consequência apenas na quantidade da pena e não na qualificação do delito, não afasta o seu caráter hediondo. [...]" ([HC 254139](#) MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

"[...] O tráfico de entorpecentes é, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, equiparado a crimes hediondos, assim definidos na Lei nº 8.072/90, sujeitando-se ao tratamento dispensado a tais delitos. As circunstâncias que criam privilégios a determinado crime, da mesma forma que as qualificadoras, só constituem verdadeiros tipos penais quando contiverem preceitos primário e secundário, com novos limites mínimo e máximo para a pena em abstrato. Por sua vez, as causas de aumento ou diminuição estabelecem somente uma variação, a partir de

quantidade fixas (metade, dobro, triplo) ou frações de aumento ou redução - 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), por exemplo. Assim, a incidência de causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, interfere na quantidade de pena e não na qualificação ou natureza do delito, não sendo apta a afastar a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos. [...] dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o "tráfico privilegiado" tipo autônomo. [...]" ([AgRg nos EDcl no REsp 1297936 MS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

"[...] A incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não afasta a hediondez do delito de tráfico de drogas. [...] [...] O crime de tráfico, ainda que com previsão legal de diminuição de pena, remanesce um crime equiparado a hediondo. 3. A figura delitiva prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é o 'tráfico privilegiado [...]" ([AgRg no REsp 1116696 MG](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012)

"[...] A incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não descaracteriza o caráter hediondo do crime de tráfico. [...] No pormenor, importante sublinhar que, ao contrário do privilégio e das qualificadoras - que, como se sabe, constituem tipo penal autônomo - as causas de aumento ou de diminuição apenas estabelecem frações para a modificação dos parâmetros da pena. [...] 'a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, apenas abranda a punição do traficante, mas o delito pelo agente cometido continua a ser equiparado a hediondo, pois a conduta é tipificada no art. 33, caput, e no § 1º, que assim são considerados. Os que escapam à denominação de equiparados a hediondos são as figuras do art. 33, §§ 2º e 3º.' [...]" ([HC 224038 MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

### ***Precedentes***

[AgRg no REsp 1259135 MS 2011/0143385-2](#) [Decisão:06/06/2013](#)

DJE DATA:01/07/2013

[AgRg nos EDcl no REsp 1297936 MS 2011/0300624-3](#)

[Decisão:18/04/2013](#)

DJE DATA:25/04/2013

[REsp 1329088 RS 2012/0124208-0 Decisão:13/03/2013](#)

DJE DATA:26/04/2013

RSSTJ VOL.:00044 PG:00140

[HC 224038 MG 2011/0264392-3 Decisão:20/11/2012](#)

DJE DATA:27/11/2012

[HC 254139 MG 2012/0192944-4 Decisão:13/11/2012](#)

DJE DATA:23/11/2012

[AgRg no REsp 1116696 MG 2009/0101586-7 Decisão:01/03/2012](#)

DJE DATA:14/03/2012

[HC 149942 MG 2009/0196394-1 Decisão:06/04/2010](#)

DJE DATA:03/05/2010

[HC 143361 SP 2009/0146161-5 Decisão:23/02/2010](#)

DJE DATA:08/03/2010



## Súmula 603

---

DIREITO BANCÁRIO - CONTRATO BANCÁRIO

### *Enunciado*

É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

A Segunda Seção, na sessão de 22 de agosto de 2018, ao julgar o REsp 1.555.722-SP, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 603-STJ.

### *Órgão Julgador*

SEGUNDA SEÇÃO

### *Data da Decisão*

22/02/2018

### *Fonte*

DJE DATA:26/02/2018

RSSTJ VOL.:00047 PG:00061

RSSTJ VOL.:00047 PG:00071

RSTJ VOL.:00249 PG:01317

RSTJ VOL.:00251 PG:01149

### *Referências Legislativas*

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00649 INC:00004

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

\*\*\*\*\* CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:00833 INC:00004

### *Excerto dos Precedentes Originários*

"[...] EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. [...] 'Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2012). [...]" ([AgRg nos EDcl no AREsp 425992](#) RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

"[...] CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO COMPENSATÓRIO. [...] Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal a apropriação do salário, depositado em conta-corrente, para a satisfação de saldo negativo existente na sua conta, cabendo a esta a satisfação do crédito por meio de cobrança judicial. [...]" ([AgRg nos EDcl no AREsp 429476](#) RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/11/2014)

"[...] CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. [...] Ainda que expressamente pactuado pelo cliente que quaisquer valores depositados em sua conta corrente possam ser utilizados para o pagamento do débito contraído, a retenção integral de seu salário pela instituição financeira para esse fim resulta em ilícito passível de indenização por dano moral. [...]" ([AgRg no AREsp 175375](#) RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

"[...] BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. [...] A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' [...]" ([AgRg no REsp 876856](#) MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

"[...] REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. DESCONTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. [...] Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal o desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo, situação que se distingue do contrato de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento. [...]"

([AgRg no REsp 1108935](#) RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,

julgado em

04/09/2012, DJe 26/09/2012)

"[...] CONTRATO BANCÁRIO. DÉBITOS. SALÁRIO/VENCIMENTOS. RETENÇÃO. INADMISSIBILIDADE. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a instituição financeira credora retenha valores decorrentes de salário ou vencimentos do devedor depositados em sua conta para se creditar de débitos contratuais. [...]"

([EDcl no REsp 988178](#) PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

TURMA, julgado

em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

"[...] CONTRATO DE MÚTUO. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. [...]"

Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo. [...]"

([AgRg no REsp 1214519](#) PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

"[...] AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE [...] Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas em contrato de mútuo. [...]"

([AgRg no REsp 975464](#) SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em

26/04/2011, DJe 02/05/2011)

"[...] CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. [...] Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de

correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" ([REsp 1012915](#) PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009)

"[...] CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. [...] Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" ([REsp 1021578](#) SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/06/2009)

"[...] DÍVIDA DE CORRENTISTA. RETENÇÃO INTEGRAL DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" ([REsp 595006](#) RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 323)

"[...] BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. [...]" ([REsp 492777](#) RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 298)

### ***Precedentes***

[AgRg nos EDcl no AREsp 425992 RJ 2013/0369777-2](#)  
[Decisão:03/02/2015](#)

DJE DATA:10/02/2015

[AgRg nos EDcl no AREsp 429476 RJ 2013/0375623-0](#)  
[Decisão:18/09/2014](#)

DJE DATA:03/11/2014

[AgRg no AREsp 175375 RJ 2012/0095253-2 Decisão:06/08/2013](#)

DJE DATA:22/08/2013

[AgRg no REsp 876856 MG 2006/0181245-7 Decisão:07/03/2013](#)

DJE DATA:13/03/2013

[AgRg no REsp 1108935 RS 2008/0278696-3 Decisão:04/09/2012](#)

DJE DATA:26/09/2012

[EDcl no REsp 988178 PB 2007/0218260-5 Decisão:23/08/2011](#)

DJE DATA:31/08/2011

[AgRg no REsp 1214519 PR 2010/0172128-4 Decisão:16/06/2011](#)

DJE DATA:28/06/2011

[AgRg no REsp 975464 SP 2007/0186884-8 Decisão:26/04/2011](#)

DJE DATA:02/05/2011

[REsp 1012915 PR 2007/0288591-9 Decisão:16/12/2008](#)

DJE DATA:03/02/2009

RSSTJ VOL.:00047 PG:00061

[REsp 1021578 SP 2008/0004832-2 Decisão:16/12/2008](#)

DJE DATA:18/06/2009

RSSTJ VOL.:00047 PG:00071

[REsp 595006 RS 2003/0040928-9 Decisão:15/08/2006](#)

DJ DATA:18/09/2006 PG:00323

RB VOL.:00515 PG:00025

REVFOR VOL.:00391 PG:00390

RNDJ VOL.:00083 PG:00082

RSTJ VOL.:00203 PG:00406

[REsp 492777 RS 2003/0007719-9 Decisão:05/06/2003](#)

DJ DATA:01/09/2003 PG:00298